TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XV – Nº 3393 | Campo Grande-MS | segunda-feira, 10 de abril de 2023 – 66 páginas

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro_____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro_____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro_____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria_____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria_____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Auditora_____ Patrícia Sarmento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas_____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS 2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO 6
ATOS PROCESSUAIS 64
ATOS DO PRESIDENTE 66

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução nº 98/2018

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/04/23 13:32

ATOS NORMATIVOS

Tribunal Pleno

Resolução

RESOLUÇÃO TCE-MS Nº 183, DE 05 DE ABRIL DE 2023.

Fixa o subsídio dos Conselheiros, Auditores Substitutos de Conselheiro e Membros do Ministério Público de Contas do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso da competência institucional inscrita no art. 80 da Constituição Estadual, c.c. o inciso XI do art. 21 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 17, § 2º, inciso I, alínea 'a', do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n° 98, de 5 de dezembro de 2018;

Considerando o advento da Lei nº 14.520, de 9 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial da União, de 10 de janeiro de 2023, que fixa subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal;

Considerando que através da mencionada Lei o subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal foi fixado em R$ 46.366,19 (quarenta e seis mil, trezentos e sessenta e seis reais e dezenove reais), implementado em parcelas sucessivas, não cumulativas, em 1º de abril de 2023, 1º de fevereiro de 2024 e 1º de fevereiro de 2025;

Considerando o escalonamento dos subsídios pagos aos Conselheiros do Tribunal de Contas e Auditores com os da Magistratura Estadual, conforme estabelece o artigo 80 §§ 4º e 5º da Constituição Estadual;

Considerando a equiparação dos subsídios da Magistratura Nacional e sua aplicabilidade, no que couber, ao Ministério Público, a teor dos enunciados prescritos pelos artigos 129, § 4º e 130 da Constituição Federal;

Considerando que aos membros do Ministério Público de Contas aplicam-se, subsidiariamente, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul conforme estabelece o artigo 19-A da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

Considerando que o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, através da edição da Resolução n.º 605, de 15 de março de 2023, promoveu a adequação do subsídio mensal dos Desembargadores nos termos da Lei Federal nº 14.520, de 9 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial da União, de 10 de janeiro de 2023;

Considerando que compete ao Presidente, com fundamento no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, as funções de gestão administrativa, financeira e orçamentária do Tribunal de Contas;

RESOLVE:

Art. 1º O valor do subsídio mensal dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul será de R$ 41.845,49 (quarenta e um mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e nove centavos).

Art. 2º O subsídio mensal dos Auditores do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul resultará da aplicação do decréscimo de 5% (cinco por cento) do valor constante do artigo 1º desta Resolução.

Art. 3º O subsídio mensal dos Membros do Ministério Público de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul será de R$ 41.845,49 (quarenta e um mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e nove centavos).

Art. 4º O valor dos subsídios fixados nesta Resolução será implementado em parcelas sucessivas, não cumulativas nos seguintes termos:

I – R$ 37.589,95 (trinta e sete mil quinhentos e oitenta e nove reais e noventa e cinco centavos), a partir de 1º de abril de 2023;

II- R$ 39.717,69 (trinta e nove mil setecentos e dezessete reais e sessenta e nove centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2024;

III – R$ 41.845,49 (quarenta e um mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2025;

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/04/23 13:32

Art. 5º Estendem-se aos Conselheiros, Auditores e aos Membros do Ministério Público de Contas aposentados, o reajuste de que trata a presente Resolução.

Art. 6º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias inerentes ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 05 de abril de 2023.

Conselheiro Jerson Domingos
Presidente
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Deliberação

DELIBERAÇÃO TCE-MS Nº 60, DE 05 DE ABRIL DE 2023.

Aprova a decisão do Presidente do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul que expediu, ad referendum do Tribunal Pleno, a Resolução TCE/MS nº 179, de 23 de março de 2023, publicada no DOETC-MS nº 3.379, edição extra, de 24 de março de 2023.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das competências institucionais conferidas no art. 80 da Constituição Estadual, c.c. o inciso XI do art. 21 da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto no inciso II do §1º art. 74 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

Considerando os fundamentos legais constantes dos '*considerando'* do ato emitido pelo Presidente do Tribunal de Contas e as justificativas constantes da comunicação que submeteu a Proposição TCE/MS nº 06, de 05 de abril de 2023 à apreciação pelos membros do Tribunal de Pleno;

R E S O L V E:

Art. 1º Aprovar a decisão do Presidente do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul que expediu, *ad referendum* do Tribunal Pleno, Resolução TCE/MS nº 179, de 23 de março de 2023, publicada no DOETC-MS nº 3.379, edição extra, de 24 de março de 2023, pag. 2, que dispõe sobre a organização funcional, a estrutura básica e as competências dos órgãos e unidades organizacionais do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria das Sessões, 05 de abril de 2023.

Conselheiro Jerson Domingos
Presidente
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
João Antônio de Oliveira Martins
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/04/23 13:32

DELIBERAÇÃO TCE-MS Nº 61, DE 05 DE ABRIL DE 2023.

Aprova a decisão do Presidente do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul que expediu, ad referendum do Tribunal Pleno, Resolução TCE/MS nº 180, de 24 de março de 2023, publicada no DOETC-MS nº 3.379, edição extra, de 24 de março de 2023.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das competências institucionais conferidas no art. 80 da Constituição Estadual, c.c. o inciso XI do art. 21 da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto no inciso II do §1º art. 74 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

Considerando os fundamentos legais constantes dos '*considerando'* do ato emitido pelo Presidente do Tribunal de Contas e as justificativas constantes da comunicação que submeteu a Proposição TCE/MS nº 07, de 05 de abril de 2023 à apreciação pelos membros do Tribunal de Pleno;

R E S O L V E:

Art. 1º Aprovar a decisão do Presidente do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul que expediu, *ad referendum* do Tribunal Pleno, **Resolução TCE/MS nº 180, de 24 de março de 2023**, publicada no DOETC-MS nº 3.379, edição extra, de 24 de março de 2023, pag. 2-3, que altera e acrescenta disposições da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul) e da Resolução nº 88, de 03 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias) e dá outras providências.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria das Sessões, 05 de abril de 2023.

Conselheiro Jerson Domingos
Presidente
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
João Antônio de Oliveira Martins
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

DELIBERAÇÃO TCE-MS Nº 62, DE 05 DE ABRIL DE 2023.

Aprova a decisão do Presidente do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul que expediu, ad referendum do Tribunal Pleno, Resolução TCE/MS nº 181, de 24 de março de 2023, publicada no DOETC-MS nº 3.379, edição extra, de 24 de março de 2023.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das competências institucionais conferidas no art. 80 da Constituição Estadual, c.c. o inciso XI do art. 21 da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto no inciso II do §1º art. 74 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

Considerando os fundamentos legais constantes dos '*considerando'* do ato emitido pelo Presidente do Tribunal de Contas e as justificativas constantes da comunicação que submeteu a Proposição TCE/MS nº 08, de 05 de abril de 2023 à apreciação pelos membros do Tribunal de Pleno;

R E S O L V E:

Art. 1º Aprovar a decisão do Presidente do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul que expediu, *ad referendum* do Tribunal Pleno, **Resolução TCE/MS nº 181, de 24 de março de 2023**, publicada no DOETC-MS nº 3.379, edição extra, de 24 de março de 2023, pag. 69, que altera o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – Ano 2023, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 176, de 23 de janeiro de 2023.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/04/23 13:32

Diretoria das Sessões, 05 de abril de 2023.

Conselheiro Jerson Domingos
Presidente
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
João Antônio de Oliveira Martins
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

DELIBERAÇÃO TCE-MS Nº 63, DE 05 DE ABRIL DE 2023.

Aprova a declaração de estabilidade no serviço público dos servidores relacionados no Relatório de Conclusão da Avaliação dos Servidores em Estágio Probatório e considerados aptos na avaliação de desempenho.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das competências institucionais conferidas no art. 80 da Constituição Estadual, c.c. o inciso XI do art. 21 da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto no inciso II do §1º art. 74 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

Considerando os fundamentos legais constantes dos '*considerando'* do ato emitido pelo Presidente do Tribunal de Contas e as justificativas constantes da comunicação que submeteu a Proposição TCE/MS nº 09, de 05 de abril de 2023 à apreciação pelos membros do Tribunal de Pleno;

R E S O L V E:

Art. 1º Aprovar a Proposição TCE/MS nº 09, de 05 de abril de 2023, que propõe que os servidores relacionados no Relatório de Conclusão da Avaliação dos Servidores em Estágio Probatório, por terem sido considerados aptos na avaliação de desempenho, sejam **declarados estáveis** no serviço público a contar da data em que completaram 03 (três) anos do efetivo exercício no cargo de Auditor Estadual de Controle Externo.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria das Sessões, 05 de abril de 2023.

Conselheiro Jerson Domingos
Presidente
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
João Antônio de Oliveira Martins
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

DELIBERAÇÃO TCE-MS Nº 64, DE 05 DE ABRIL DE 2023.

Aprova a decisão do Presidente do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul que expediu, ad referendum do Tribunal Pleno, Resolução TCE/MS nº 182, de 31 de março de 2023, publicada no DOETC-MS nº 3.387, edição extra de 31 de março de 2023.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/04/23 13:32

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das competências institucionais conferidas no art. 80 da Constituição Estadual, c.c. o inciso XI do art. 21 da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto no inciso II do §1º art. 74 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

Considerando os fundamentos legais constantes dos '*considerando*' do ato emitido pelo Presidente do Tribunal de Contas e as justificativas constantes da comunicação que submeteu a Proposição TCE/MS nº 10, de 05 de abril de 2023 à apreciação pelos membros do Tribunal de Pleno;

R E S O L V E:

Art. 1º Aprovar a decisão do Presidente do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul que expediu, *ad referendum* do Tribunal Pleno, **Resolução TCE/MS nº 182, de 31 de março de 2023**, publicada no DOETC-MS nº 3.387, edição extra de 31 de março de 2023, que prorroga o prazo para envio de dados do Balancete Contábil Municipal do CONTAS PÚBLICAS e dá outras providências.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria das Sessões, 05 de abril de 2023.

Conselheiro Jerson Domingos
Presidente
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
João Antônio de Oliveira Martins
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **3ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 15 de março de 2023.

ACÓRDÃO - AC00 - 83/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9845/2014/001
PROTOCOLO: 1935558
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
RECORRENTE: ALCINO FERNANDES CARNEIRO
ADVOGADOS: LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO-OAB/MS 19.344; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA-OAB/MS 10.849; PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVEIRA-OAB/MS 19.417 E OUTROS.
RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REPRESENTAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS – PERDA DO OBJETO – RENÚNCIA – CONFISSÃO DA DÍVIDA – DESISTÊNCIA – EXTINÇÃO – ARQUIVAMENTO.
O pagamento da multa por adesão ao REFIS com desconto/redução sobre o valor inicialmente fixado, conforme previsto no art. 3º, I, "a", da Lei Estadual n. 5.454/2019 c/c o art. 1º,§§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, que constitui confissão da dívida, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial, bem como ao direito de questionar o crédito devido ao FUNTC, denota a perda do objeto recursal, ensejando a extinção do processo e o arquivamento dos autos, consumando-se o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/04/23 13:32

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 15 de março de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 186, V, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução 98/2018 c/c art. 6º, § 1º, Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, pela **extinção** e **arquivamento** do Recurso Ordinário interposto por **Alcino Fernandes Carneiro**, ex-Prefeito Municipal de Alcinópolis – MS, em face do **Acórdão AC00 – 1691/2018** (TC/MS n. 9845/2014 - peça 74).

Campo Grande, 15 de março de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 88/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10831/2018/001
PROTOCOLO: 2117198
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
RECORRENTE: FRANCISCO VANDERLEY MOTA
INTERESSADA: ANDREIA ELIAS GUEDES
ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE – OAB/MS 7.311
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – TÉCNICA DE ENFERMAGEM – NÃO PREENCHIMENTOS DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS – NÃO ENQUADRAMENTO NOS CASOS PREVISTOS NA LEI MUNICIPAL – NÃO REGISTRO – MULTA – AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E TEMPORALIDADE – SUCESSIVAS CONTRATAÇÕES – CONDUTA REITERADA – AFRONTA AO ART. 37, II E IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – DESPROVIMENTO.
1. O recrutamento de servidores pela Administração Pública deve ser efetuado através de aprovação em concurso público (art. 37, II, da CF/88), sob pena de nulidade da contratação. Para fazer uso da exceção de contratação por tempo determinado, prevista no inciso IX do artigo 37 da CF/88, é necessária a comprovação do preenchimento de pressupostos exigidos (excepcional interesse público, temporalidade e adequação à hipótese previamente definida em lei), sob pena de nulidade (art. 37, § 2º, da CF/88).
2. É ilegal a relação jurídica que se perpetua no tempo mediante a realização de sucessivas contratações do mesmo agente para a mesma função.
3. A falta de preenchimento dos requisitos na contratação por tempo determinado, que realizada para o exercício da função de técnico de enfermagem, existindo reiterada conduta de contratar irregularmente, sem a realização de concurso público, afronta as imposições insertas nos incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal e nos incisos II e IX do artigo 27 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, e impossibilita o registro do ato de pessoal.
4. Desprovimento do Recurso Ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 15 de março de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. **Francisco Vanderley Mota**, porque presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo **desprovimento,** mantendo-se o inteiro teor da Decisão Singular **DSG - G.JD - 8143/2020** proferida no processo TC/10831/2018.

Campo Grande, 15 de março de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 91/2023

PROCESSO TC/MS: TC/252/2013/001
PROTOCOLO: 1806395
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
RECORRENTE: DIRCEU LUIZ LANZARINI (FALECIDO)
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/04/23 13:32

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – MULTA APLICADA – MORTE DO RECORRENTE – SANÇÃO – RESPONSABILIDADE PERSONALÍSSIMA – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – PERDA DO OBJETO – NÃO CONHECIMENTO.
1. A morte do recorrente é causa de extinção de punibilidade acerca da multa aplicada, eis que de responsabilidade personalíssima do agente, revelando a perda do objeto recursal que busca afastá-la, e tornando inócua, consequentemente, a discussão sobre as razões de mérito.
2. Não conhecimento do Recurso Ordinário, com exclusão da multa pela extinção da punibilidade decorrente da morte do jurisdicionado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 15 de março de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **não conhecimento** do recurso interposto pelo Sr. **Dirceu Luiz Lanzarini**, ex-Prefeito Municipal de Amambai/MS, com exclusão da multa pela extinção da punibilidade decorrente da morte do jurisdicionado e comunicação do resultado.

Campo Grande, 15 de março de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 93/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6282/2013/001
PROTOCOLO: 1997483
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE APARECIDA DO TABOADO
RECORRENTE: ANDRÉ ALVES FERREIRA
ADVOGADAS: ANDREZZA GIORDANO DE BARROS – OAB/MS 8.092; DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE – OAB/MS 7.311
RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO IRREGULAR – APLICAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS – QUITAÇÃO DA SANÇÃO – RENÚNCIA DE QUAISQUER MEIOS DE DEFESA – PERDA DO OBJETO – EXTINÇÃO DO PROCESSO – ARQUIVAMENTO.
A quitação da multa mediante a adesão ao REFIS pelo recorrente, conforme previsto na Lei 5.454/2019 e na Instrução normativa TC/MS n. 13/2020, constitui confissão da dívida, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial, bem como ao direito de questionar o crédito devido ao FUNTC, prejudicando o exame do mérito do Recurso Ordinário, que tem por objeto a reprimenda, em razão da perda superveniente deste, o que enseja a extinção do processo e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 15 de março de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **extinção** e **arquivamento** do Recurso Ordinário, interposto por **André Alves Ferreira** ex-Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado - MS, em face do Acórdão **AC00 – 951/2019,** diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, com fundamento no art. 186, V, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução 98/2018 c/c art. 6º, § 1º, Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Campo Grande, 15 de março de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **4ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 22 de março de 2023.

ACÓRDÃO - AC00 - 101/2023

PROCESSO TC/MS: TC/118449/2012/001
PROTOCOLO: 1842191
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO
RECORRENTE: NELSON CINTRA RIBEIRO
ADVOGADO: SANDRA VIEIRA MAZUCATO GRUBERT OAB/MS 10.161

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/04/23 13:32

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACORDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – APLICAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS – QUITAÇÃO DA MULTA – CONFISSÃO IRRETRATÁVEL DA DÍVIDA – RENÚNCIA E DESISTÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL – PERDA DO OBJETO – EXTINÇÃO DO PROCESSO – ARQUIVAMENTO.
A quitação da multa pelo recorrente, com o desconto concedido por meio da adesão ao REFIS, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCE/MS n. 13/2020, fato que enseja a extinção do processo e o arquivamento dos autos do Recurso Ordinário, em razão da perda superveniente do objeto.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 22 de março de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **extinção e arquivamento** do Recurso Ordinário interposto por **Nelson Cintra Ribeiro** (peça 1) em face do Acórdão **AC02 – 1348/2016.**

Campo Grande, 22 de março de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 103/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1959/2022
PROTOCOLO: 2154627
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADA: BRUNA BARBOSA
INTERESSADO: DALMY CRISOSTOMO DA SILVA
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO – REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.
É declarada a regularidade da prestação de contas de gestão em razão do cumprimento das disposições legais e regulamentares que regem a matéria, considerando a situação patrimonial e orçamentária, os fluxos de caixa, os resultados e o desempenho das atividades durante o exercício e a conformidade com o orçamento aprovado, expostos por meio das DCASP's: Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Demonstração dos Fluxos de Caixa, Demonstração das Variações Patrimoniais e Balanço Patrimonial, as quais evidenciaram o equilíbrio na gestão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 22 de março de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Meio Ambiente e Turismo de Alcinópolis/MS**, referente ao exercício de **2020**, sob a responsabilidade da Sra. **Bruna Barbosa**, secretária municipal de Desenvolvimento, Agricultura, Pecuária, Turismo e Meio Ambiente à época, dando-lhe a devida **quitação**, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

Campo Grande, 22 de março de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 106/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3044/2021
PROTOCOLO: 2095346
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE FIGUEIRÃO
JURISDICIONADO: LAURISTON BATISTA DE AMORIM

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/04/23 13:32

INTERESSADO: ROGERIO RODRIGUES ROSALIN
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – ATENDIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – IMPROPRIEDADES – NOTAS EXPLICATIVAS CONCEITUAIS E NÃO PUBLICADAS EM CONJUNTO COM AS DCASP EM TEMPO APROPRIADO – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DO PARECER DO CONTROLE INTERNO – RECOMENDAÇÕES – CONTAS REGULARES.

1. As notas explicativas integram o conjunto das DCASP, devendo ser publicadas por ocasião do encerramento do exercício, a fim de que possam subsidiar a compreensão das demonstrações contábeis. A apresentação de notas explicativas conceituais, não publicadas em conjunto com as DCASP em tempo apropriado, enseja a recomendação ao atual gestor para que aprimore o processo de elaboração, devendo elucidar o contexto da ocorrência dos fatos e detalhar a natureza dos registros e seus valores, bem como evidenciar as principais práticas contábeis adotadas.
2. Deve ser demonstrado no parecer do Controle Interno, de forma inequívoca, o acompanhamento das contas públicas, nos termos dos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal de 1988, bem como os pontos de controle abordados acerca do FUNDEB, de acordo com legislação que o rege, motivo pelo qual é expedida a recomendação ao atual controlador interno acerca da necessidade de aperfeiçoamento da peça.
3. É declarada regular a prestação de contas anual de gestão que, adequadamente instruída, revela o atendimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria, com a expedição das pertinentes recomendações.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 22 de março de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo De Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Figueirão/MS**, referente ao exercício de **2020**, sob a responsabilidade do Sr. **Lauriston Batista de Amorim**, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo à época, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao atual gestor para que aprimore o processo de elaboração das Notas Explicativas, tendo em vista que a contabilidade registra os fatos ocorridos, devendo as Notas Explicativas elucidar o contexto em que os fatos ocorreram e detalhar a natureza dos registros e seus valores, bem como evidenciar as principais práticas contábeis adotadas e ainda para que observe com maior rigor as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público (NBCASP) e o MCASP/STN; e pela **recomendação** ao atual controlador interno para que, nos próximos exercícios, ao elaborar seu parecer o faça demonstrando de forma inequívoca o acompanhamento das contas, instruindo o parecer com a memória de cálculo e evidenciando o cumprimento da Lei 11.494/2007.

Campo Grande, 22 de março de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 05 de abril de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Presencial

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **2ª** Sessão Ordinária **PRESENCIAL PRIMEIRA CÂMARA**, realizada em 14 de março de 2023.

ACÓRDÃO - AC01 - 13/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11786/2015
PROTOCOLO: 1617692
TIPO DE PROCESSO: NÃO CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO: ROBERTO DJALMA BARROS
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - NÃO CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO – ATO DE ADMISSÃO – NÃO REGISTRO DE CONTRATAÇÕES POR TEMPO

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/04/23 13:32

DETERMINADO – MULTAS APLICADAS – TRÂNSITO EM JULGADO – NÃO RECOLHIMENTO DO VALOR AO FUNTC – INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA – ADOÇÃO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO EFETIVO CUMPRIMENTO – CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO – ARQUIVAMENTO.

A consumação do controle externo no feito, decorrente da adoção das medidas necessárias ao efetivo cumprimento da determinação relativa ao pagamento das multas aplicadas no Acórdão, que transitado em julgado, com a inscrição do débito em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado por falta do recolhimento ao FUNTC pelo jurisdicionado, motiva a determinação de arquivamento dos autos de apuração de não cumprimento de decisão, sem o cancelamento do débito, nos termos do art. 4º, I, f, 1, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara, realizada em 14 de março de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** dos autos, do processo do não cumprimento ao Acórdão AC02-337/2019 (peça 31), sem o cancelamento do débito, nos termos do art. 4º, I, f, 1, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TEC/MS n. 98/2018.

Campo Grande, 14 de março de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC01 - 14/2023

PROCESSO TC/MS: TC/19275/2015
PROTOCOLO: 1646200
TIPO DE PROCESSO: NÃO CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BODOQUENA
JURISDICIONADO: JUN ITI HADA
ADVOGADOS: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS Nº 10.094; BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS Nº 18.848
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - NÃO CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO – ATO DE ADMISSÃO – NÃO REGISTRO DE CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – MULTAS APLICADAS – TRÂNSITO EM JULGADO – NÃO RECOLHIMENTO DO VALOR AO FUNTC – INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA – ADOÇÃO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO EFETIVO CUMPRIMENTO – CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO – ARQUIVAMENTO.

A consumação do controle externo no feito, decorrente da adoção das medidas necessárias ao efetivo cumprimento da determinação relativa ao pagamento das multas aplicadas no Acórdão, que transitado em julgado, com a inscrição do débito em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado por falta do recolhimento ao FUNTC pelo jurisdicionado, motiva a determinação de arquivamento dos autos de apuração de não cumprimento de decisão, sem o cancelamento do débito, nos termos do art. 4º, I, f, 1, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara, realizada em 14 de março de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** dos autos, do processo de não cumprimento ao Acórdão AC01-1252/2018 (peça 19), sem o cancelamento do débito, nos termos do art. 4º, I, f, 1, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande, 14 de março de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 05 de abril de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **1ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA,** realizada de 27 a 30 de março de 2023.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/04/23 13:32

ACÓRDÃO - AC01 - 15/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1129/2019
PROTOCOLO: 1955920
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL/SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE COMPRAS E MATERIAIS/SAD/MS
JURISDICIONADOS:1. MARINA WIRTTI SANCHES; 2. MARCUS VINICIUS ROSSETINI DE ANDRADE COSTA
INTERESSADO: EASYCRED SERVIÇOS DE CRÉDITO E TURISMO EIRELI
ADVOGADO: LEONARDO DIAS MARCELLO OAB-MS 12.810
VALOR: R$ 49.736.500,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGEM – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FALHAS FORMAIS – ESCLARECIMENTOS PRESTADOS – DÚVIDAS SANADAS – REGULARIDADE COM RESSALVA – PRAZO ENTRE A PUBLICAÇÃO DO AVISO E A REALIZAÇÃO DA SESSÃO DO PREGÃO – EMISSÃO DE PARECERES – DEFINIÇÃO DO QUANTITATIVO E DOS VALORES UNITÁRIOS DOS SERVIÇOS – EMPATE ENTRE PROPOSTAS – RECOMENDAÇÃO.
1. É declarada a regularidade com ressalva do procedimento licitatório, realizado na modalidade pregão eletrônico, e da formalização da ata de registro de preços que atenderam à legislação aplicável à matéria, contendo apenas falhas formais, passíveis de recomendações ao jurisdicionado.
2. Deve ser observado o prazo de 8 (oito) dias úteis inteiros entre a publicação do aviso e a realização da sessão do pregão, previsto no art. 4º da Lei n. 10.520/2002.
A administração deve abster-se de atribuir a competência para a emissão de pareceres a servidores que não os ocupantes do cargo de procurador do estado ou advogado.
3. Devem ser definidos o quantitativo e os valores unitários dos serviços a serem contratados, mesmo no caso de agenciamento de viagens, em observância ao art. 7º, § 2º, II, c/c o art. 15, § 7º, II, ambos da Lei n. 8.666/93.
4. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, para classificação das proponentes, devem ser cumpridas as determinações do art. 45, § 2º, da Lei n. 8.666/93.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara de 27 a 30 de março de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela **regularidade, com ressalva, do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico** n. 175/2018, realizado pela Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de Mato Grosso do Sul, por meio da Superintendência de Gestão de Compras e Materiais/SAD/MS, **e da Ata de Registro de Preços** n. 179/2018 dele decorrente, de responsabilidade da Sra. Marina Wirtti Sanches, superintendente interina de gestão de compras e materiais, à época, com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS; e pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com rigor as normas e regulamentos que norteiam as contratações públicas e, especialmente, para que:- respeite o prazo estipulado de 8 (oito) dias úteis inteiros entre a publicação do aviso e a realização da sessão do pregão, previsto no art. 4º da Lei n. 10.520/2002;- abstenha-se de atribuir a competência para a emissão de pareceres a servidores outros que não os ocupantes do cargo de procurador do estado ou advogado;- defina o quantitativo e os valores unitários dos serviços a serem contratados, mesmo no caso de agenciamento de viagens, em observância ao art. 7º, § 2º, II, c/c o art. 15, § 7º, II, ambos da Lei n. 8.666/93;- cumpra as determinações do art. 45, § 2º, da Lei n. 8.666/93 em caso de empate entre duas ou mais propostas, para classificação das proponentes.

Campo Grande, 30 de março de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 05 de abril de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2312/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10465/2019

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/04/23 13:32

PROTOCOLO: 1997234
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA DO CARMO JUNQUEIRA LIMA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária, à servidora Jovenilia Alves, concedida através da Portaria nº 45/2019.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - DFAPP - 1870/2023 – peça 17), manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 2177/2023, acompanhou o entendimento técnico, opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 123-124, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório de fl. 33-37 (data de ingresso no serviços público, tempo de contribuição, idade mínima, etc), bem como a fixação dos proventos de inatividade (se abrangidos pela regra da paridade e integralidade ou se calculados pela média aritmética ou ainda se integrais ou proporcionais).

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria voluntária - PORTARIA nº 45/2019, concedida à servidora Jovenilia Alves inscrita no CPF n° XXX.157.131-XX, integrante do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, ocupante do cargo de Merendeira, o que faço com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n° 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
CONSELHEIRA SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2337/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10528/2019
PROTOCOLO: 1997602
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA DO CARMO JUNQUEIRA LIMA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária, ao servidor Nilson José Dias, concedida através da Portaria nº 50/2019.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/04/23 13:32

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - DFAPP - 1871/2023 – peça 17), manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 2178/2023, acompanhou o entendimento técnico, opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 118-119, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório de fl. 27-31 (data de ingresso no serviços público, tempo de contribuição, idade mínima, etc), bem como a fixação dos proventos de inatividade (se abrangidos pela regra da paridade e integralidade ou se calculados pela média aritmética ou ainda se integrais ou proporcionais).

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria voluntária - PORTARIA nº 50/2019, concedida ao servidor Nilson José Dias inscrito no CPF n° XXX.073.608-XX, integrante do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, ocupante do cargo de Contador, o que faço com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n° 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
CONSELHEIRA SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2398/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12531/2019
PROTOCOLO: 2007096
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA DO CARMO JUNQUEIRA LIMA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária, à servidora Edna Niversulina de Souza Soares, concedida através da Portaria nº 067/2019.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - DFAPP – 1872/2023 – peça 17), manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 2179/2023, acompanhou o entendimento técnico, opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/04/23 13:32

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 119/120, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório de fls. 30/33, (data de ingresso no serviços público, tempo de contribuição, idade mínima, etc), bem como a fixação dos proventos de inatividade (se abrangidos pela regra da paridade e integralidade ou se calculados pela média aritmética ou ainda se integrais ou proporcionais).

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria voluntária - Portaria nº 067/2019, concedida à servidora Edna Niversulina de Souza Soares inscrito no CPF n° XXX.827.101-XX, integrante do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, ocupante do cargo de Servente, o que faço com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n° 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
CONSELHEIRA SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2606/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12522/2019
PROTOCOLO: 2007061
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA DO CARMO JUNQUEIRA LIMA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária, à servidora Maria Aparecida Barros Nantes, concedida através da Portaria nº 063/2019.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - DFAPP - 1609/2023 – peça 16), manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 2135/2023, acompanhou o entendimento técnico, opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls.172/173, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório de fls. 25/28, (data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, etc), bem como a fixação dos proventos de inatividade (se abrangidos pela regra da paridade e integralidade ou se calculados pela média aritmética ou ainda se integrais ou proporcionais).

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria voluntária - PORTARIA nº 063/2019, concedida a servidora Maria Aparecida Barros Nantes, inscrita no CPF n° XXX.441.031-XX, integrante do quadro permanente de pessoal da Prefeitura

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/04/23 13:32

Municipal de Rio Brilhante, ocupante do cargo de Professora, o que faço com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n° 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
CONSELHEIRA SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2885/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2188/2019
PROTOCOLO: 1962427
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAARAPÓ-MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AIRTON CARLOS LARSEN
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária, ao servidor Adamastor Ferreira da Silva, concedida através da Portaria nº 5/2019.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - DFAPP – 1272/2023 – peça 16), manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 2650/2023, acompanhou o entendimento técnico, opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 97/98, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório de fls. 28/31, (data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, etc), bem como a fixação dos proventos de inatividade (se abrangidos pela regra da paridade e integralidade ou se calculados pela média aritmética ou ainda se integrais ou proporcionais).

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria voluntária - PORTARIA 05/2019, concedida ao servidor Adamastor Ferreira da Silva inscrito no CPF n° XXX.508.101-XX, integrante do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Caarapó, ocupante do cargo de Motorista, o que faço com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n° 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 30 de março de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
CONSELHEIRA SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/04/23 13:32

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2903/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2324/2020
PROTOCOLO: 2026113
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAARAPÓ-MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AIRTON CARLOS LARSEN
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária, à servidora Iracema Diniz Paulino da Rocha, concedida através da Portaria nº 21/2019.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - DFAPP – 1283/2023 – peça 16), manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 2506/2023, acompanhou o entendimento técnico, opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 111/112, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório de fls. 36/38, (data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, etc), bem como a fixação dos proventos de inatividade (se abrangidos pela regra da paridade e integralidade ou se calculados pela média aritmética ou ainda se integrais ou proporcionais).

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria voluntária - PORTARIA 21/2019, concedida à servidora Iracema Diniz Paulino da Rocha, inscrita no CPF n° XXX.063.572-XX, integrante do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Caarapó, ocupante do cargo de Professora, o que faço com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n° 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 30 de março de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
CONSELHEIRA SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2954/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2329/2020
PROTOCOLO: 2026139
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAARAPÓ-MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AIRTON CARLOS LARSEN
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/04/23 13:32

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária, à servidora **Maria dos Anjos Lima dos Santos**, concedida através da Portaria nº 22/2019.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - DFAPP – 1288/2023 – peça 17), manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 2507/2023, acompanhou o entendimento técnico, opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 94/95, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório de fls. 27/29, (data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, etc), bem como a fixação dos proventos de inatividade (se abrangidos pela regra da paridade e integralidade ou se calculados pela média aritmética ou ainda se integrais ou proporcionais).

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria voluntária - PORTARIA 22/2019, concedida à servidora **Maria dos Anjos Lima dos Santos**, inscrita no CPF n° XXX.435.228 -XX, integrante do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Caarapó, ocupante do cargo de Zeladora, o que faço com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n° 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
CONSELHEIRA SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2431/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4918/2019
PROTOCOLO: 1976613
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA DO CARMO JUNQUEIRA LIMA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária, à servidora Genirdes Machado Cruz, concedida através da Portaria nº 017/2019.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - DFAPP – 1851/2023 – peça 17), manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 2280/2023, acompanhou o entendimento técnico, opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/04/23 13:32

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 118/119, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório de fls. 29/32, (data de ingresso no serviços público, tempo de contribuição, idade mínima, etc), bem como a fixação dos proventos de inatividade (se abrangidos pela regra da paridade e integralidade ou se calculados pela média aritmética ou ainda se integrais ou proporcionais).

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria voluntária - Portaria nº 017/2019, concedida à servidora Genirdes Machado Cruz inscrita no CPF n° XXX.428.571-XX, integrante do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, ocupante do cargo de Merendeira, o que faço com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n° 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
CONSELHEIRA SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2508/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6073/2019
PROTOCOLO: 1981024
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA DO CARMO JUNQUEIRA LIMA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária, ao servidor Antonio Fernandes de Souza, concedida através da Portaria nº 027/2019.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - DFAPP – 1853/2023 – peça 17), manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 2296/2023, acompanhou o entendimento técnico, opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 118/119, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório de fls. 29/32, (data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, etc), bem como a fixação dos proventos de inatividade (se abrangidos pela regra da paridade e integralidade ou se calculados pela média aritmética ou ainda se integrais ou proporcionais).

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/04/23 13:32

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria voluntária - PORTARIA nº 27/2019, concedida ao servidor Antonio Fernandes de Souza, inscrito no CPF n° XXX.908.206-XX, integrante do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, ocupante do cargo de Trabalhador Braçal, o que faço com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n° 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
CONSELHEIRA SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2550/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10460/2019
PROTOCOLO: 1997223
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA DO CARMO JUNQUEIRA LIMA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária, à servidora Luiza Cristina Alves Borges de Lira, concedida através da Portaria nº 046/2019.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - DFAPP – 1603/2023 – peça 16), manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 2104/2023, acompanhou o entendimento técnico, opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 106/107, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório de fls. 17/20, (data de ingresso no serviços público, tempo de contribuição, idade mínima, etc), bem como a fixação dos proventos de inatividade (se abrangidos pela regra da paridade e integralidade ou se calculados pela média aritmética ou ainda se integrais ou proporcionais).

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria voluntária - PORTARIA 046/2019, concedida à servidora Luiza Cristina Alves Borges de Lira inscrito no CPF n° XXX.670.341-XX, integrante do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, ocupante do cargo de professora, o que faço com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n° 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 23 de março de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
CONSELHEIRA SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/04/23 13:32

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2559/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6067/2019
PROTOCOLO: 1981016
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA DO CARMO JUNQUEIRA LIMA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária, à servidora Edite Inês Baungaertner Schimidt, concedida através da Portaria nº 26/2019.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - DFAPP - 1598/2023 – peça 16), manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 2202/2023, acompanhou o entendimento técnico, opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 108-109, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório de fl. 19-22 (data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, etc), bem como a fixação dos proventos de inatividade (se abrangidos pela regra da paridade e integralidade ou se calculados pela média aritmética ou ainda se integrais ou proporcionais).

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria voluntária - PORTARIA nº 26/2019, concedida à servidora Edite Inês Baungaertner Schimidt inscrita no CPF n° XXX.078.950-XX, integrante do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, ocupante do cargo de Professora, o que faço com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar n° 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 23 de março de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
CONSELHEIRA SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3015/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5873/2019
PROTOCOLO: 1980093
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAARAPÓ-MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AIRTON CARLOS LARSEN
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/04/23 13:32

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária, a servidora Eunice Rodrigues Ruhoff, concedida através da Portaria nº 07/2019.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - DFAPP – 1276/2023 – peça 16), manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 2453/2023, acompanhou o entendimento técnico, opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 102/103, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório de fls. 28/30, (data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, etc), bem como a fixação dos proventos de inatividade (se abrangidos pela regra da paridade e integralidade ou se calculados pela média aritmética ou ainda se integrais ou proporcionais).

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria voluntária - PORTARIA 07/2019, concedida a servidora Eunice Rodrigues Ruhoff, inscrita no CPF n° XXX.159.671-XX, integrante do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Caarapó, ocupante do cargo de Agente Administrativo, o que faço com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar n° 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
CONSELHEIRA SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3027/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5875/2019
PROTOCOLO: 1980099
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAARAPÓ-MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AIRTON CARLOS LARSEN
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária, ao servidor Celso Rodrigues dos Santos, concedida através da Portaria nº 10/2019.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - DFAPP – 1279/2023 – peça 16), manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 2455/2023, acompanhou o entendimento técnico, opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/04/23 13:32

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 107/108, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório de fls. 29/31, (data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, etc), bem como a fixação dos proventos de inatividade (se abrangidos pela regra da paridade e integralidade ou se calculados pela média aritmética ou ainda se integrais ou proporcionais).

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria voluntária - PORTARIA 10/2019, concedida ao servidor Celso Rodrigues dos Santos, inscrito no CPF n° XXX.524.491-XX, integrante do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Caarapó, ocupante do cargo de Operador de Máquinas Pesadas, o que faço com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n° 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
CONSELHEIRA SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3048/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6077/2019
PROTOCOLO: 1981036
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA DO CARMO JUNQUEIRA LIMA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária, a servidora Maria Angélica Oliveira Garcia, concedida através da Portaria nº 29/2019.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - DFAPP – 1854/2023 – peça 17), manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 2419/2023, acompanhou o entendimento técnico, opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 122/123, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório de fls. 33/36, (data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, etc), bem como a fixação dos proventos de inatividade (se abrangidos pela regra da paridade e integralidade ou se calculados pela média aritmética ou ainda se integrais ou proporcionais).

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/04/23 13:32

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria voluntária - PORTARIA 29/2019, concedida a servidora Maria Angélica Oliveira Garcia, inscrita no CPF n° XXX.237.488-XX, integrante do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, ocupante do cargo de Merendeira, o que faço com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n° 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
CONSELHEIRA SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2595/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10463/2019
PROTOCOLO: 1997228
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA DO CARMO JUNQUEIRA LIMA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária, à servidora Luiza Cristina Alves Borges de Lira, concedida através da Portaria nº 47/2019.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - DFAPP - 1606/2023 – peça 16), manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 2105/2023, acompanhou o entendimento técnico, opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 108-109, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório de fl. 19-22 (data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, etc), bem como a fixação dos proventos de inatividade (se abrangidos pela regra da paridade e integralidade ou se calculados pela média aritmética ou ainda se integrais ou proporcionais).

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria voluntária - PORTARIA nº 47/2019, concedida à servidora Luiza Cristina Alves Borges de Lira, inscrita no CPF n° XXX.670.341-XX, integrante do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, ocupante do cargo de Professora, o que faço com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n° 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
CONSELHEIRA SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/04/23 13:32

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2688/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12539/2019
PROTOCOLO: 2007140
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA DO CARMO JUNQUEIRA LIMA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária, à servidora Crisélide Vincensi, concedida através da Portaria nº 065/2019.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - DFAPP – 1612/2023 – peça 16), manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC -2139/2023, acompanhou o entendimento técnico, opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 166/167, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório de fls. 19/22, (data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, etc), bem como a fixação dos proventos de inatividade (se abrangidos pela regra da paridade e integralidade ou se calculados pela média aritmética ou ainda se integrais ou proporcionais).

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria voluntária - PORTARIA 065/2019, concedida a servidora Crisélide Vincensi inscrito no CPF n° XXX.990.071-XX, integrante do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, ocupante do cargo de Professora, o que faço com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar n° 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
CONSELHEIRA SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2700/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12542/2019
PROTOCOLO: 2007145
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA DO CARMO JUNQUEIRA LIMA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/04/23 13:32

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária, à servidora Crisélide Vincensi, concedida através da Portaria nº 064/2019.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - DFAPP – 1613/2023 – peça 16), manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 2142/2023, acompanhou o entendimento técnico, opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls.164/165, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório de fls. 17/20, (data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, etc), bem como a fixação dos proventos de inatividade (se abrangidos pela regra da paridade e integralidade ou se calculados pela média aritmética ou ainda se integrais ou proporcionais).

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria voluntária - PORTARIA 064/2019, concedida a servidora Crisélide Vincensi inscrito no CPF n° XXX.990.071-XX, integrante do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, ocupante do cargo de Professora, o que faço com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n° 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
CONSELHEIRA SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2759/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12543/2019
PROTOCOLO: 2007148
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA DO CARMO JUNQUEIRA LIMA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária, à servidora Vandair Resende Vieira, concedida através da Portaria nº 66/2019.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - DFAPP – 1615/2023 – peça 16), manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 2145/2023, acompanhou o entendimento técnico, opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/04/23 13:32

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 110/111, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório de fls. 21/24, (data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, etc), bem como a fixação dos proventos de inatividade (se abrangidos pela regra da paridade e integralidade ou se calculados pela média aritmética ou ainda se integrais ou proporcionais).

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria voluntária - PORTARIA 66/2019, concedida a servidora Vandair Resende Vieira inscrita no CPF n° XXX.831.441-XX, integrante do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, ocupante do cargo de Servente, o que faço com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n° 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
CONSELHEIRA SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2557/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6075/2019
PROTOCOLO: 1981030
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA DO CARMO JUNQUEIRA LIMA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária, ao servidor Antonio Rodrigues de Souza, concedida através da Portaria nº 25/2019.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - DFAPP - 1599/2023 – peça 15), manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 2200/2023, acompanhou o entendimento técnico, opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 120-121, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório de fl. 33-37 (data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, etc), bem como a fixação dos proventos de inatividade (se abrangidos pela regra da paridade e integralidade ou se calculados pela média aritmética ou ainda se integrais ou proporcionais).

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/04/23 13:32

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria voluntária - PORTARIA nº 25/2019, concedida ao servidor Antonio Rodrigues de Souza inscrito no CPF n° XXX.052.718-XX, integrante do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, ocupante do cargo de Professor, o que faço com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n° 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 23 de março de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
CONSELHEIRA SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2552/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8464/2019
PROTOCOLO: 1989114
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA DO CARMO JUNQUEIRA LIMA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária, à servidora Ivete Villetti, concedida através da Portaria nº 35/2019.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - DFAPP - 1602/2023 – peça 16), manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 2197/2023, acompanhou o entendimento técnico, opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 111-112, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório de fl. 21-25 (data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, etc), bem como a fixação dos proventos de inatividade (se abrangidos pela regra da paridade e integralidade ou se calculados pela média aritmética ou ainda se integrais ou proporcionais).

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria voluntária - PORTARIA nº 35/2019, concedida à servidora Ivete Villetti inscrita no CPF n° XXX.131.401-XX, integrante do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, ocupante do cargo de Assessora Pedagógica, o que faço com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n° 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 23 de março de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
CONSELHEIRA SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/04/23 13:32

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1725/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10241/2019
PROTOCOLO: 1996268
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GONZAGA FERNANDES DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIO VERDE DE MATO GROSSO - PROVENTOS INTEGRAIS - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - REGISTRO.

Vistos, etc.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, realizado pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rio Verde de Mato Grosso ao servidor Arlindo Pedro Miranda, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.403.961-XX, titular efetivo do cargo de Operador de Máquinas e Equipamentos.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, mediante a Análise "ANA - DFAPP – 1469/2023" (fls. 51-52) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer "PAR - 2ª PRC – 1614/2023" (fl. 53) manifestaram-se pelo registro da aposentadoria voluntária.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, fixada de forma integral, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do artigo 6° da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e artigo 71 da Lei Municipal n.º 987/2011, conforme Portaria n.º 008/2019, publicada no jornal Diário do Estado MS, na data de 08/08/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida ao servidor Arlindo Pedro Miranda, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.403.961-XX, titular efetivo do cargo de Operador de Máquinas e Equipamentos, conforme Portaria n.º 008/2019, publicada no jornal Diário do Estado MS, na data de 08/08/2019, com fundamento nas regras do art. 21, III, c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1713/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10242/2019
PROTOCOLO: 1996272

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/04/23 13:32

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GONZAGA FERNANDES DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIO VERDE DE MATO GROSSO - PROVENTOS INTEGRAIS - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - REGISTRO.

Vistos, etc.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rio Verde de Mato Grosso à servidora Celina Almeida de Carvalho, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.745.911-XX, titular efetivo do cargo de Inspetora de Alunos.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência mediante a Análise "ANA - DFAPP - 1472/2023" (fls. 52-53) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer "PAR - 2ª PRC - 1629/2023" (fl. 54) manifestaram-se pelo registro da aposentadoria voluntária.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, fixada integral, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do artigo 3° da Emenda Constitucional n.º 47/2005 e artigo 72 da Lei Municipal n.º 987/2011, conforme Portaria n.º 007/2019, publicada no jornal Diário do Estado MS, na data de 08/08/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida à servidora Celina Almeida de Carvalho, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.745.911-XX, titular efetivo do cargo de Inspetora de Alunos, conforme Portaria n.º 007/2019, publicada no jornal Diário do Estado MS, na data de 08/08/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1670/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11479/2019
PROTOCOLO: 2002028
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE COXIM
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RAIMUNDO NONATO COSTA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COXIM – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/04/23 13:32

Vistos, etc.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, realizada pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim à servidora Rosangela Maria Resende, inscrita no CPF sob o n.º XXX.104.511-XX, titular efetivo do cargo de Psicóloga.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência mediante a Análise "ANA - DFAPP – 1421/2023" (fls. 22-23) sugeriu pelo Registro da aposentadoria.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas em seu Parecer "PAR - 2ª PRC – 1592/2023" (fl. 24) opinou pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão de aposentadoria voluntária, fixada de forma integral, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do artigo 40, §1º, III, "b" da CF/1988, artigo 7º, da EC n.º 41/2003 c/c artigos 56/58, da Lei Complementar Municipal n.º 087/2008, conforme publicação no Diário do Estado MS, por meio da Portaria n.º 031/2019, na data de 18/09/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - Pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária, concedida à Rosangela Maria Resende, inscrita no CPF sob o n.º XXX.104.511-XX, titular efetivo do cargo de Psicóloga, conforme Portaria n.º 031/2019, publicada no Diário do Estado MS, na data de 18/09/2019, com fundamento nas regras do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - Pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1707/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11620/2019
PROTOCOLO: 2002990
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GONZAGA FERNANDES DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIO VERDE DE MATO GROSSO - PROVENTOS INTEGRAIS - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - REGISTRO.

Vistos, etc.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rio Verde de Mato Grosso à servidora Maria Auxiliadora Lourenço de Souza Cáceres, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.605.341-XX, titular efetivo do cargo de Agente Administrativo.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/04/23 13:32

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência mediante a Análise "ANA - DFAPP - 1481/2023" (fls. 52-54) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer "PAR - 2ª PRC - 1624/2023" (fl. 55) manifestaram-se pelo registro da aposentadoria voluntária.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, fixada integral, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do artigo 3° da Emenda Constitucional n.º 47/2005 e artigo 72 da Lei Municipal n.º 987/2011, conforme Portaria n.º 13/2019, publicada no jornal Diário do Estado MS, edição n.º 3081, em 04/10/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida à servidora Maria Auxiliadora Lourenço de Souza Cáceres, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.605.341-XX, titular efetivo do cargo de Agente Administrativo, conforme Portaria n.º 13/2019, publicada no jornal Diário do Estado MS, edição n.º 3081 na data de 4/10/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1701/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11699/2019
PROTOCOLO: 2003315
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GONZAGA FERNANDES DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIO VERDE DE MATO GROSSO - PROVENTOS INTEGRAIS - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - REGISTRO.

Vistos, etc.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rio Verde de Mato Grosso ao servidor Osvaldo Queiroz Morais, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.492.381-XX, titular efetivo do cargo de Motorista de Ambulância.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência mediante a Análise "ANA - DFAPP - 1498/2023" (fls. 55/56) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer "PAR - 2ª PRC - 1577/2023" (fl. 57) manifestaram-se pelo registro da aposentadoria voluntária.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/04/23 13:32

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, fixada de forma integral, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do artigo 3° da Emenda Constitucional n.º 47/2005 e artigo 72 da Lei Municipal n.º 987/2011, conforme Portaria n.º 11/2019, publicada no jornal Diário do Estado MS, edição n.º 3078, em 1º/10/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida ao servidor Osvaldo Queiroz Morais, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.492.381-XX, titular efetivo do cargo de Motorista de Ambulância, conforme Portaria n.º 11/2019, publicada no jornal Diário do Estado MS, edição n.º 3078, em 1º/10/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1660/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12744/2019
PROTOCOLO: 2008347
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE COXIM
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RAIMUNDO NONATO COSTA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COXIM – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Vistos, etc.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por contribuição/idade, por parte do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim à servidora Ana Cátia de Lima, inscrita no CPF sob o n.º XXX.771.541-XX, titular efetivo do cargo de técnico em enfermagem.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência mediante a Análise "ANA - DFAPP – 1426/2023" (fls. 25-26) manifestando pelo Registro da aposentadoria por contribuição/idade.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas em seu Parecer "PAR - 2ª PRC – 1625/2023" (fl. 27) opinou pelo Registro do ato.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão de aposentadoria por contribuição/idade, fixada de forma integral, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do artigo 3º, da EC n.º 47/2005 c/c artigos 56/57, da Lei Complementar Municipal n.º 087/2008, conforme publicação no Diário do Estado MS, por meio da Portaria n.º 040/2019, na data de 24/10/2019.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/04/23 13:32

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - Pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária, concedida à servidora Ana Cátia de Lima, inscrita no CPF sob o n.º XXX.771.541-XX, titular efetivo do cargo de técnico em enfermagem, conforme Portaria n.º 040/2019, publicada no Diário do Estado MS na data de 24/10/2019, com fundamento nas regras do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - Pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1671/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6953/2019
PROTOCOLO: 1983755
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE COXIM
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RAIMUNDO NONATO COSTA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COXIM - PROVENTOS INTEGRAIS - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - REGISTRO.

Vistos, etc.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Coxim à servidora Marta Valéria Mateus Lima, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.567.081-XX, titular efetiva do cargo de Professor.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência mediante a Análise "ANA - DFAPP - 1405/2023" (fls. 24/25) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer "PAR - 2ª PRC - 1545/2023" (fl. 26) manifestaram pelo registro da aposentadoria por contribuição/idade.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão de aposentadoria por contribuição/idade, fixada integral, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos no art. § 40, I, lll, e § 5° da Constituição Federal e do art. 7° da Emenda Constitucional 41/2003 c/c art. 56/58 da Lei Complementar Municipal n.º 087/2008, conforme Portaria n.º 019/2019, publicada no Diário do Estado MS, de 29 de maio de 2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da aposentadoria voluntária, concedida à servidora Marta Valéria Mateus Lima, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.567.081-XX, titular efetiva do cargo de Professor, conforme Portaria n.º 019/2019, publicada no Diário do Estado MS, de 29 de maio de 2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

É a decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/04/23 13:32

Campo Grande/MS, 02 de março de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1719/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6954/2019
PROTOCOLO: 1983760
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE COXIM
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RAIMUNDO NONATO COSTA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIABUIÇÃO/IDADE – INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COXIM - PROVENTOS INTEGRAIS - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS - REGISTRO.

Vistos, etc.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim ao servidor José Bonifácio Ferreira, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.970.681-XX, titular efetivo do cargo de Professor.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência mediante a Análise “ANA - DFAPP - 1406/2023” (fls. 23/24) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer “PAR - 2ª PRC - 1546/2023” (fl. 25) manifestaram pelo registro da aposentadoria por contribuição/idade.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão de aposentadoria por contribuição/idade, fixada integral, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. § 40, I, III, "b" e § 5° da Constituição Federal e do art. 7° da Emenda Constitucional 41/2003 c/c art. 56/58 da Lei Complementar Municipal n.º 087/2008, conforme Portaria n.º 020/2019, publicada no Diário do Estado MS, de 29 de maio de 2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim ao servidor José Bonifácio Ferreira, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.970.681-XX, titular efetivo do cargo de Professor, conforme Portaria n.º 020/2019, publicada no Diário do Estado MS, de 29 de maio de 2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de março de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1726/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7005/2019
PROTOCOLO: 1983905
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE COXIM

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/04/23 13:32

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RAIMUNDO NONATO COSTA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

APOSENTADORIA POR CONTRIBUIÇÃO/IDADE – INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COXIM - PROVENTOS INTEGRAIS - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - REGISTRO.

Vistos, etc.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por contribuição/idade, por parte do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim à servidora Maria Cecília de Lira, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.321.761-XX, titular efetivo do cargo de Servente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência mediante a Análise "ANA - DFAPP - 1407/2023" (fls. 23/24) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer "PAR - 2ª PRC - 1547/2023" (fl. 25) manifestaram pelo registro da aposentadoria por contribuição/idade.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão de aposentadoria por contribuição/idade, fixada integral, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, III, "b" da CF/1988, artigo 7º, da EC n. 41/2003 c/c artigos 56/58, da Lei Complementar Municipal n. 087/2008, conforme Portaria n.º 021/2019, publicada no Diário do Estado MS, de 14 de junho de 2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da aposentadoria por contribuição/idade, concedida à servidora Maria Cecília de Lira, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.321.761-XX, titular efetivo do cargo de Servente, conforme Portaria n.º 021/2019, publicada no Diário do Estado MS de 14 de junho de 2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de março de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1727/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7008/2019
PROTOCOLO: 1983923
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE COXIM
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RAIMUNDO NONATO COSTA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COXIM - PROVENTOS INTEGRAIS - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim à servidora Maria Aparecida dos Santos Mota, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.508.371-XX, titular efetivo do cargo de Servente.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/04/23 13:32

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência mediante a Análise "ANA - DFAPP - 1409/2023" (fls. 26/27) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer "PAR - 2ª PRC - 1548/2023" (fl. 28) manifestaram pelo registro da aposentadoria por contribuição/idade.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão de aposentadoria por contribuição/idade, fixada de forma integral, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, III, "b" da CF/1988, artigo 7º, da EC n. 41/2003 c/c artigos 56/58, da Lei Complementar Municipal n. 087/2008, conforme Portaria n.º 024/2019, publicada no Diário do Estado MS, de 14 de junho de 2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da aposentadoria voluntária, concedida à servidora Maria Aparecida dos Santos Mota, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.508.371-XX, titular efetivo do cargo de Servente, conforme Portaria n.º 024/2019, publicada no Diário do Estado MS, de 14 de junho de 2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de março de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2011/2023

PROCESSO TC/MS: TC/01797/2017
PROTOCOLO: 1785246
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUCIANA DE LIMA ALVES
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal efetuada pela **Prefeitura Municipal de Taquarussu**, na gestão da **Sra. Luciana de Lima Alves**, inscrita no **CPF sob o n.º XXX.835.301-XX**.

Este Tribunal, por meio da **Decisão Singular "DSG - G.WNB – 12017/2019"** decidiu pelo **Não Registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** à gestora citada no valor total de **15 (quinze) UFERMS**.

A jurisdicionada interpôs recurso e, após, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme **Certidão de Quitação de Multa** e termo de informação acostados às fls. 111/112, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a jurisdicionada quitou a multa regimental imposta na **Decisão Singular "DSG - G.WNB – 12017/2019"**, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** e termo de informação acostados às fls. 111/112.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/04/23 13:32

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", da Resolução TC/MS n.º 98/2018:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:
(...)
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;.

Diante disso, **DECIDO:**

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do **Sra. Luciana de Lima Alves**, inscrita no **CPF sob o n.º XXX.835.301-XX**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1793/2023

PROCESSO TC/MS: TC/03840/2017
PROTOCOLO: 1791925
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): KAZUTO HORII
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal efetuada pela **Prefeitura Municipal de Bodoquena**, na gestão do **Sr. Kazuto Horii**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.465.598-XX**.

Este Tribunal, por meio da **Decisão Singular "DSG - G.WNB – 2674/2022"** decidiu pelo **Registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** ao gestor citado no valor total de **01 (uma) UFERMS**.

O jurisdicionado interpôs recurso e, após, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme **Certidão de Quitação de Multa** e termo de informação acostados às fls. 140/142, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na **Decisão Singular "DSG - G.WNB – 2674/2022"**, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** e termo de informação acostados às fls. 140/142.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n. º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/04/23 13:32

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", da Resolução TC/MS n.º 98/2018:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:
(...)
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;.

Diante disso, **DECIDO:**

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do **Sr. Kazuto Horii**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.465.598-XX**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 664/2023

PROCESSO TC/MS: TC/03896/2017
PROTOCOLO: 1792009
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): KAZUTO HORII
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal efetuada pela **Prefeitura Municipal de Bodoquena**, na gestão do **Sr. Kazuto Horii**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.465.598-XX**.

Este Tribunal, por meio da **Decisão Singular "DSG - G.ICN – 4994/2018"** decidiu pelo **Não Registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** ao gestor citado no valor total de **30 (cinquenta) UFERMS**.

O jurisdicionado interpôs recurso e, após, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 102/103, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIS.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na **Decisão Singular "DSG - G.ICN – 4994/2018"**, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls.102/103.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n. º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/04/23 13:32

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
(...)
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:
(...)
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;.

Diante disso, **DECIDO:**

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do **Sr. Kazuto Horii**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.465.598-XX**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1879/2023

PROCESSO TC/MS: TC/03917/2017
PROTOCOLO: 1792078
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ERALDO JUAREZ DE SOUZA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal efetuada pela **Prefeitura Municipal de Bodoquena**, na gestão do **Sr. Kazuto Horii**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.465.598-XX**.

Este Tribunal, por meio da **Decisão Singular "DSG - G.WNB – 14632/2019"** decidiu pelo **Não Registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** ao gestor citado no valor total de **20 (quinze) UFERMS**.

O jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme **Certidão de Quitação de Multa** e termo de informação acostados às fls. 141/143, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na **Decisão Singular "DSG - G.WNB – 14632/2019"**, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** e termo de informação acostados às fls. 141/143.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/04/23 13:32

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", da Resolução TC/MS n.º 98/2018:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:
(...)
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;.

Diante disso, **DECIDO:**

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do **Sr. Kazuto Horii**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.465.598-XX**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1842/2023

PROCESSO TC/MS: TC/04360/2012
PROTOCOLO: 1309211
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANDRÉ ALVES FERREIRA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal efetuada pela **Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado**, na gestão do **Sr. André Alves Ferreira**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.936.701-XX.**

Este Tribunal, por meio da **Decisão Singular "DSG – G.ICN – 18681/2017"** decidiu pelo **Não Registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** ao gestor citado no valor total de **40 (quarenta) UFERMS**.

O jurisdicionado interpôs recurso e, após, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 67/68, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIS.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na **Decisão Singular "DSG – G.ICN – 18681/2017"**, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 67/68.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n. º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/04/23 13:32

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
(...)
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:
(...)
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;.

Diante disso, **DECIDO:**

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do **Sr. André Alves Ferreira**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.936.701-XX,** devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2168/2023

PROCESSO TC/MS: TC/05441/2016
PROTOCOLO: 1683312
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SIDNEY FORONI
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal efetuada pela **Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**, na gestão do **Sr. Sidney Foroni**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.436.169-XX**.

Este Tribunal, por meio da **Decisão Singular "DSG - G.WNB – 9712/2019"** decidiu pelo **Não Registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** ao gestor citado no valor total de **15 (quinze) UFERMS**.

O jurisdicionado interpôs recurso e, após, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 59/65, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIS.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na **Decisão Singular "DSG - G.WNB – 9712/2019"**, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 59/65.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/04/23 13:32

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
(...)
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:
(...)
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;.

Diante disso, **DECIDO:**

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do **Sr. Sidney Foroni**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.436.169-XX**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1915/2023

PROCESSO TC/MS: TC/03206/2017
PROTOCOLO: 1790008
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO: REINALDO MIRANDA BENITES
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIC, INSTITUIDO PELA LEI ESTADUAL Nº 5913/2022. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se do cumprimento da Decisão Singular nº 4000/2020, que aplicou multa de 50 (cinquenta) UFERMS a Reinaldo Miranda Benites, atual-Prefeito do Município de Bela Vista/MS, em decorrência do não encaminhamento de documentos obrigatórios.

Consta que o jurisdicionado aderiu ao REFIC, efetuando o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento), concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022.

Submetidos os autos ao exame do Ministério Público de Contas o *parquet* opinou pela extinção e arquivamento do presente feito, conforme se depreende do Parecer nº 1834/2023, diante da realização do pagamento da multa.

Pois bem, compulsando os autos, constato que o jurisdicionado, aderiu ao REFIC (Programa de Refinanciamento e Parcelamento de Débitos junto à Corte de Contas) instituído pela Lei 5913/2022, mediante Certidão de Quitação de Multa, acostada às *fls. 34-39*.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/04/23 13:32

Ressalto que aderindo ao REFIC, nos termos da IN PRE/TCE/MS nº 24/2022, o agente constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

Assim sendo, considerando a inexistência de outros atos executórios para cumprimento, acolho o parecer ministerial e declaro **REGULAR** o cumprimento da Decisão Singular n. 4000/2020, em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme se faz prova às *fls. 34-39*.

Face disso, decido pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do art. 11, V, alínea "a" e art. 186, V, alínea "a", ambos do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018;

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 500/2023

PROCESSO TC/MS: TC/05367/2014
PROTOCOLO: 1509300
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
APENADO: REINALDO MIRANDA BENITES
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NÃO REGISTRO. MULTA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO DA DÍVIDA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5479/2017 que não registrou a contratação temporária de Jucilene Monteiro Ramires e aplicou multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS à Reinaldo Miranda Benites, pela inércia mesmo diante da intimação do Tribunal de Contas para remeter a documentação relativa à contratação em exame e (vide aviso de recebimento e decreto de revelia – f. 27 e 32), conduta caracterizada como infração, conforme art. 42, IV, da, da LC 160/12.

Consta dos autos que a multa aplicada na decisão acima citada foi inscrita em dívida ativa (f. 63) e foi quitada com os benefícios do REFIC (f. n. 66 - Lei n. 5.913/2022), conforme Certidão de Quitação de Dívida colacionada à folha 64.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, considerando considera cumpridas as determinações da decisão n. 5479/2017, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 114/2023.

Impende ressaltar que a adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022, c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

Diante do exposto, acolho o parecer o Ministério Público de Contas, **declaro regularmente cumprida a decisão e determino o ARQUIVAMENTO dos autos**, nos termos do art. 186, V, *"a"*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

É a decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/04/23 13:32

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 503/2023

PROCESSO TC/MS: TC/05374/2014
PROTOCOLO: 1509316
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
APENADO: REINALDO MIRANDA BENITES
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NÃO REGISTRO. MULTA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO DA DÍVIDA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5492/20177 que não registrou a contratação temporária de Adrielly dos Santos Pinto e aplicou multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS à Reinaldo Miranda Benites, pela inércia mesmo diante da intimação do Tribunal de Contas para remeter a documentação relativa à contratação em exame e (vide aviso de recebimento e decreto de revelia – f. 27 e 33), conduta caracterizada como infração, conforme art. 42, IV, da, da LC 160/12.

Consta dos autos que a multa aplicada na decisão acima citada foi inscrita em dívida ativa (f. 64) e foi quitada com os benefícios do REFIC (f. n. 67 - Lei n. 5.913/2022), conforme Certidão de Quitação de Dívida colacionada à folha 65.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, considerando considera cumpridas as determinações da decisão n. 5492/20177, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 115/2023.

Impende ressaltar que a adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022, c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

Diante do exposto, acolho o parecer o Ministério Público de Contas, **declaro regularmente cumprida a decisão e determino o ARQUIVAMENTO dos autos**, nos termos do art. 186, V, *"a"*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 505/2023

PROCESSO TC/MS: TC/05380/2014
PROTOCOLO: 1509322
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
APENADO: REINALDO MIRANDA BENITES
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NÃO REGISTRO. MULTA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO DA DÍVIDA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/04/23 13:32

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5524/2017 que não registrou a contratação temporária de Adrielly dos Santos Pinto e aplicou multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS à Reinaldo Miranda Benites, pela inércia mesmo diante da intimação do Tribunal de Contas para remeter a documentação relativa à contratação em exame e (vide aviso de recebimento e decreto de revelia – f. 26 e 32), conduta caracterizada como infração, conforme art. 42, IV, da, da LC 160/12.

Consta dos autos que a multa aplicada na decisão acima citada foi inscrita em dívida ativa (f. 64) e foi quitada com os benefícios do REFIC (f. n. 67 - Lei n. 5.913/2022), conforme Certidão de Quitação de Dívida colacionada à folha 65.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, considerando considera cumpridas as determinações da decisão acima citada, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 116/2023.

Impende ressaltar que a adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022, c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

Diante do exposto, acolho o parecer o Ministério Público de Contas, **declaro regularmente cumprida a decisão e determino o ARQUIVAMENTO dos autos**, nos termos do art. 186, V, *"a"*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 507/2023

PROCESSO TC/MS: TC/05398/2014
PROTOCOLO: 1509340
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
APENADO: REINALDO MIRANDA BENITES
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ART. 6º, *PARÁGRAFO ÚNICO*, DA IN/PRE/TCE/MS N. 24/2022. DELIBERAÇÃO POR MEIO DE DECISÃO SINGULAR. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NÃO REGISTRO. MULTA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO DA DÍVIDA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5549/2017 que não registrou a contratação temporária de Ivis Caroline Cespedes Fleitas e aplicou multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS à Reinaldo Miranda Benites, pela inércia mesmo diante da intimação do Tribunal de Contas para remeter a documentação relativa à contratação em exame e (vide aviso de recebimento e decreto de revelia – f. 26 e 32), conduta caracterizada como infração, conforme art. 42, IV, da, da LC 160/12.

Consta dos autos que a multa aplicada na decisão acima citada foi inscrita em dívida ativa (f. 66) e foi quitada com os benefícios do REFIC (f. n. 37 - Lei n. 5.913/2022), conforme Certidão de Quitação de Dívida colacionada à folha 67.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, considerando considera cumpridas as determinações da decisão acima citada, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 117/2023.

Impende ressaltar que a adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/04/23 13:32

objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022, c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

Diante do exposto, acolho o parecer o Ministério Público de Contas, e determino o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, *"a"*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 511/2023

PROCESSO TC/MS: TC/05794/2014
PROTOCOLO: 1510741
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
APENADO: REINALDO MIRANDA BENITES
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NÃO REGISTRO. MULTA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO DA DÍVIDA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5554/2017 que não registrou a contratação temporária de Michel Leite Balbuena e aplicou multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS à Reinaldo Miranda Benites, pela inércia mesmo diante da intimação do Tribunal de Contas para remeter a documentação relativa à contratação em exame e (vide aviso de recebimento e decreto de revelia – f. 26 e 32), conduta caracterizada como infração, conforme art. 42, IV, da, da LC 160/12.

Consta dos autos que a multa aplicada na decisão acima citada foi inscrita em dívida ativa (f. 53) e foi quitada com os benefícios do REFIC (f. n. 56 - Lei n. 5.913/2022), conforme Certidão de Quitação de Dívida colacionada à folha 54.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, considerando considera cumpridas as determinações da decisão acima citada, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 119/2023.

Impende ressaltar que a adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022, c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

Diante do exposto, acolho o parecer o Ministério Público de Contas, e determino o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, *"a"*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/04/23 13:32

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 515/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11825/2014
PROTOCOLO: 1550730
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
APENADO: REINALDO MIRANDA BENITES
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NÃO REGISTRO. MULTA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO DA DÍVIDA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6895/2017 que não registrou a contratação temporária de Amauri Ferreira de Oliveira e aplicou multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS à Reinaldo Miranda Benites, pela inércia mesmo diante da intimação do Tribunal de Contas para remeter a documentação relativa à contratação em exame (Ofício de Intimação n. 992/2017 f. 22 - Aviso de Recebimento f. 24 - Decreto de Revelia f. 25), conduta caracterizada como infração, conforme art. 42, IV, da, da LC 160/12.

Consta dos autos que a multa aplicada na decisão acima citada foi inscrita em dívida ativa (f. 54) e foi quitada com os benefícios do REFIC (f. n. 57 - Lei n. 5.913/2022), conforme Certidão de Quitação de Dívida Ativa colacionada à folha 55.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, considerando considera cumpridas as determinações da decisão acima citada, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 121/2023.

Impende ressaltar que a adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022, c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

Diante do exposto, acolho o parecer o Ministério Público de Contas, **declaro regularmente cumprida a decisão e determino o ARQUIVAMENTO dos autos**, nos termos do art. 186, V, *"a"*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 519/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11885/2014
PROTOCOLO: 1550790
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
APENADO: REINALDO MIRANDA BENITES
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NÃO REGISTRO. MULTA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO DA DÍVIDA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6917/2017 que não registrou a contratação temporária de Altemar Gutierres de Oliveira e aplicou multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS à Reinaldo Miranda Benites, pela inércia

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/04/23 13:32

mesmo diante da intimação do Tribunal de Contas para remeter a documentação relativa à contratação em exame (Ofício de Intimação n. 1033/2017 f. 21 - Aviso de Recebimento f. 23 - Decreto de Revelia f. 24), conduta caracterizada como infração, conforme art. 42, IV, da, da LC 160/12.

Consta dos autos que a multa aplicada na decisão acima citada foi inscrita em dívida ativa (f. 51) e foi quitada com os benefícios do REFIC (f. n. 54 - Lei n. 5.913/2022), conforme Certidão de Quitação de Dívida colacionada à folha 52.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, considerando considera cumpridas as determinações da decisão acima citada, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 122/2023.

Impende ressaltar que a adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022, c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

Diante do exposto, acolho o parecer o Ministério Público de Contas, **declaro regularmente cumprida a decisão e determino o ARQUIVAMENTO dos autos**, nos termos do art. 186, V, *"a"*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 526/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11891/2014
PROTOCOLO: 1550796
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
APENADO: REINALDO MIRANDA BENITES
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NÃO REGISTRO. MULTA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO DA DÍVIDA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6918/2017 que não registrou a contratação temporária de *Petronilha Ajala* e aplicou multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS à *Reinaldo Miranda Benites*, pela inércia, mesmo diante da intimação do Tribunal de Contas para remeter a documentação relativa à contratação em exame (Ofício de Intimação n. 1034/2017 f. 21 - Aviso de Recebimento f. 23 - Decreto de Revelia f. 24), conduta caracterizada como infração, conforme art. 42, IV, da, da LC 160/12.

Consta dos autos que a multa aplicada na decisão acima citada foi inscrita em dívida ativa (f. 49) e foi quitada com os benefícios do REFIC (f. n. 52 - Lei n. 5.913/2022), conforme Certidão de Quitação de Dívida colacionada à folha 50.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, considerando considera cumpridas as determinações da decisão acima citada, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 123/2023.

Impende ressaltar que a adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022, c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/04/23 13:32

Diante do exposto, acolho o parecer o Ministério Público de Contas, **declaro regularmente cumprida a decisão e determino o ARQUIVAMENTO dos autos**, nos termos do art. 186, V, *"a"*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1069/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11897/2014
PROTOCOLO: 1550802
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
APENADO: REINALDO MIRANDA BENITES
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NÃO REGISTRO. MULTA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6919/2017 que não registrou a contratação temporária de Itamar Estigarribia e aplicou multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS à Reinaldo Miranda Benites pela inércia, mesmo diante da intimação do Tribunal de Contas para remeter a documentação relativa à contratação em exame (Ofício de Intimação n. 1034/2017 f. 21 - Aviso de Recebimento f. 23 - Decreto de Revelia f. 24), conduta caracterizada como infração, conforme art. 42, IV, da, da LC 160/12.

Consta dos autos que a multa aplicada na decisão acima citada foi inscrita em dívida ativa (f. 49) e foi quitada com os benefícios do REFIC (f. n. 52 - Lei n. 5.913/2022), conforme Certidão de Quitação de Dívida colacionada à folha 50.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, pois as determinações da decisão em apreço foram cumpridas, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 124/2023.

Impende ressaltar que a adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022, c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

Diante do exposto, acolho o parecer o Ministério Público de Contas, **declaro regularmente cumprida a decisão e determino o ARQUIVAMENTO dos autos**, nos termos do art. 186, V, *"a"*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/04/23 13:32

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2949/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18400/2017/001
PROTOCOLO: 2125885
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: WALDELI DOS SANTOS ROSA
DELIBERAÇÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.MCM-1095/2021
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NÃO REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Waldeli dos Santos, ex-prefeito municipal, em face da Decisão Singular DSG-G.MCM-1095/2021, proferida no Processo TC/18400/2017, que o apenou com multa regimental no valor correspondente a 40 (quarenta) UFERMS, sendo 30 (trinta) UFERMS em razão da irregularidade na contratação temporária e 10 (dez) UFERMS pela intempestividade na remessa de documentos a este tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-24646/2021 (peça 4).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.MCM-1095/2021, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-2960/2023 (peça 8), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/18400/2017), verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Waldeli dos Santos, ex-prefeito municipal, por meio da Decisão Singular DSG-G.MCM-1095/2021, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 40 – TC/18400/2017).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3049/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8265/2015
PROTOCOLO: 1591074
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ANTÔNIO JOÃO – FUNDEB

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/04/23 13:32

RESPONSÁVEL: SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES
CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-GESTOR DO FUNDEB E PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DE 2014
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO PROVIDO. REFIS. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Antônio João – Fundeb - referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, ex-gestor do Fundeb e prefeito à época.

A presente prestação de contas foi julgada na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida no dia 21 de março de 2018, conforme a Deliberação AC00-1279/2018 (peça 43) que declarou irregulares as contas anuais de gestão do Fundeb de Antônio João, referentes ao exercício de 2014, bem como apenou o responsável à época com multa regimental, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em razão de irregularidades contábeis nas contas de gestão.

Inconformado com os termos da Deliberação AC00-1279/2018, o ex-prefeito do Município de Antônio João interpôs Recurso Ordinário que, por meio do Acórdão AC00-1643/2022, prolatado nos autos do TC/8265/2015/001, foi desprovido.

Após, em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis) o ex-prefeito de Antônio João compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Deliberação AC00-1279/2018, mantida pelo Acórdão AC00-1643/2022.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o ex-gestor do Fundeb e ex-prefeito do Município de Antônio João, Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, quitou, em decorrência da adesão ao Refis, a multa infligida na Deliberação AC00-1279/2018, mantida pelo Acórdão AC00-1643/2022, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 50).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção** e **posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2542/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10024/2022
PROTOCOLO: 2187205
ÓRGÃO/ENTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAÍ
JURISDICIONADO(S): RHAIZA REJANE NEME DE MATOS (PREFEITA MUNICIPAL – 1/1/2021 A 31/12/2024) - PATRÍCIA MARQUES MAGALHÃES (SECRETÁRIA DE SAÚDE A PARTIR DE 1/1/2021)
TIPO DE PROCESSO: DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 44/2022 - NOTA DE EMPENHO DE DESPESA N. 3536/2022
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do procedimento de **Dispensa de Licitação n. 44/2022** e da formalização da **Nota de Empenho de Despesa n. 3536/2022**, emitida pelo Fundo Municipal de Saúde de Naviraí, em favor da empresa Endosurgical Importação e

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/04/23 13:32

Comércio De Produtos Médicos Ltda., tendo como objeto a aquisição de material cirúrgico para atender a Gerência de Saúde do Município de Naviraí, Pedido de compra nº 81/2022, no valor de R$ 92.600,00.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) procedeu à Análise n. 626/2023 (pç. 20, fls. 79-81) e concluiu pela:

Assim, com base na Resolução nº 88/2018, e realizado o confronto das documentações enviadas e consulta aos sistemas disponíveis deste órgão, nada há mais que nos leve a acreditar que o objeto não esteja em conformidade em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados, ficando ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades provenientes de comunicações posteriores ou porventura encontradas por meio de instrumentos de fiscalização.

Na sequência, o membro do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 1002/2023 (pç. 22, fl. 83), opinando pela adoção do seguinte julgamento:

Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do empenho em apreço, nos termos do art. 121, incisos I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

É o Relatório.

DECISÃO

Compulsando os autos e subsidiado pela análise técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) e pelo parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo à análise e julgamento da matéria.

No que diz respeito à **Dispensa de Licitação n. 44/2022**, para aquisição de material cirúrgico (OPME) para cirurgia de DPV (Derivação Ventricular Peritoneal e tratamento de Chiari no paciente I.D.R. (1 ano e 7 meses), para atender demanda judicial, observo que a contratação direta foi realizada com base no art. 24, IV, da Lei (Federal) n. 8.666/1993, que determina:

Art. 24. É dispensável a licitação:
IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, **quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas**, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos (grifei).

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul já entendeu que o gestor público, uma vez comprovada e justificada a situação emergencial, em especial para atender comando judicial, pode adquirir medicamentos por meio da dispensa de licitação, a conferir:

EMENTA: **PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – ATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL** – NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – **REGULARIDADE**.
O procedimento de dispensa de licitação para atendimento à ordem judicial e a formalização da nota de empenho são regulares ao demonstrarem consonância com as prescrições legais vigentes, estando acompanhados dos documentos exigidos, encaminhados no prazo previsto.
(TCE/MS – TC/3931/2019 – AC02 856/2019. Relator: Cons. Osmar Domingues Jeronymo. Data de julgamento: 24/09/2019).

E, de minha relatoria:

EMENTA: **PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL - REGULARIDADE** – NOTA DE EMPENHO – AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DO FISCAL DO CONTRATO – POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONTROLE APROPRIADO NO MOMENTO DO RECEBIMENTO – FLEXIBILIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA - EXECUÇÃO FINANCEIRA – DÉBITO COM A FAZENDA ESTADUAL - INADMISSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE PAGAMENTO DEVIDO – ATRASO NO PAGAMENTO INEXISTÊNCIA DE MULTA – REGULARIDADE COM RESSALVA - RECOMENDAÇÃO.
1. O procedimento de dispensa de licitação para a aquisição de medicamentos, com vistas ao cumprimento de decisão judicial, que desenvolvido com as normas legais pertinentes, estando o processo instruído com as peças de envio obrigatório ao Tribunal de Contas, merece a declaração de regularidade; assim como a formalização da nota de empenho dele decorrente que cumpre os requisitos legais. (...)
(TCE/MS – TC/6074/2018 – AC01 429/2020. Primeira Câmara. Relator: Cons. Flávio Kayatt. Data de Julgamento: 06/08/2020.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/04/23 13:32

Segundo Marçal Justen Filho (*Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, pg. 376), a emergência é um *"estado de necessidade".* Acrescenta ainda que:

No caso específico das contratações diretas, **emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses**. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores (grifei).

Nesse contexto, entendo como satisfeitos os requisitos do art. 24, IV, da Lei (federal) n. 8.666/1993, pois restou demonstrada a situação emergencial para atendimento de Ação Judicial, em atendimento ao paciente I.D.R..

No tocante à formalização da **Nota de Empenho de Despesa n. 3536/2022** (pç. 17, fl. 35), como termo substituto do contrato, emitida em 6/7/2022, no valor de R$ 92.600,00, verifico que está em consonância com a regra do art. 62 e § 4º da Lei (federal) n. 8.666/1993, e com as disposições da Resolução TC/MS n. 88/2018. A publicação do seu extrato ocorreu no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3133 (pç. 16, fl. 74), em 14/7/2022, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666/1993.

Ante o exposto, concordo com os entendimentos da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) e do Ministério Público de Contas e **decido** nos termos de:

I – declarar, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade do procedimento de Dispensa de Licitação n. 44/2022** e da formalização da **Nota de Empenho de Despesa n. 3536/2022**, emitida pelo Fundo Municipal de Saúde de Naviraí em favor da empresa Endosurgical Importação e Comércio De Produtos Médicos Ltda., como termo substitutivo do contrato;

II - intimar os interessados acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 23 de março de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2838/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5521/2021
PROTOCOLO: 2106157
ENTE/ÓRGÃO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ORDENADOR DE DESPESAS: EDIO ANTONIO RESENDE DE CASTRO - SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: TOMADA DE PREÇOS N. 009/2021-GL
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 13/2021
CONTRATADA: ECOL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
VALOR PACTUADO : R$ 2.345.611,14
RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Trata-se da análise do procedimento licitatório - **Tomada de Preços n. 009/2021-GL** - da formalização do **Contrato Administrativo n. 13/2021**, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, e a empresa Ecol Engenharia e Comércio Ltda., e da **execução orçamentária e financeira da contratação**, tendo como objeto a reforma e ampliação na Escola Estadual Professora Neyder Suelly Costa Vieira, localizada no município de Campo Grande, no valor de R$ 2.345.611,14, com prazo de 365 dias para execução.

Ao analisar a documentação encaminhada, a Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA), concluiu na Análise ANA DFEAMA-8360/2022 (pç. 290, fls. 1823-1839):

Diante do exposto, as 03 (três) fases da instrução processual foram comprovadas pelo Órgão, este corpo técnico se posiciona com relação à:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/04/23 13:32

i. PRIMEIRA FASE (Procedimento Licitatório) - Inciso I do art.121 da Resolução TCE/MS n.º 98/18:
a. Pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** TOMADA DE PREÇO N.º 09/2021;
ii. SEGUNDA FASE (Formalização Contratual) - Inciso I do art.121 da Resolução TCE/MS n.º 98/2018:
a. Pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO** N.º 013/2021;
iii. TERCEIRA FASE (Execução Contratual) - Inciso III do art. 121 da Resolução. TCE/MS n.º 98/2018:
a. Pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE DA EXECUÇÃO CONTRATUAL N.º** 013/2021;
b. Pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE DO 1º TERMO ADITIVO** (vide item 2.2.2)

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o seu representante emitiu o Parecer 438/2023 (pç. 292, fls. 1841-1844), opinando no seguinte sentido:

I – JULGAR pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório Tomada de Preço Nº 009/2021–GL, da Formalização do Contrato Nº 013/2021 e da Formalização dos Termos Aditivo e de Apostilamento, nas disposições insculpidas no art. 121, incisos I, II I e III, e parágrafo § 4º, da Resolução TC/MS Nº 098/2018, c/c o art. 59, inciso I, da Lei Complementar Nº 160/2012;
II – JULGAR pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** com **RESSALV**A da Execução Financeira do Contrato Nº 013/2021, nas disposições insculpidas no art. 121, inciso III, da Resolução TC/MS Nº 098/2018, c/c o art. 59, inciso II e com o art. 42, inciso IX, da Lei Complementar Nº 160/2012;
III – RECOMENDAR ao jurisdicionado para que preste maior reverência aos ditames legais que regem as contratações públicas, devendo se atentar, sobretudo, quanto à verificação da regularidade fiscal e trabalhista das empresas contratadas ao longo da execução financeira dos contratos, nos termos do art. 29 e do art. 55, inciso XIII, da Lei Nº 8.666/1993.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando a documentação constante dos autos, verifico assistir razão à Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA), que concluiu pela regularidade do procedimento licitatório de Tomada de Preços n. 009/2021, da formalização do Contrato n. 13/2021, do seu Primeiro Termo Aditivo, do Termo de Apostilamento, bem como da execução contratual.

Assim sendo, passo à análise e julgamento da matéria.

1. DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Objetivando contratar a execução de obra de reforma e ampliação da Escola Estadual Professora Neyder Suelly Costa Vieira, localizada no Município de Campo Grande, a Secretaria Estadual de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul realizou o procedimento licitatório por meio da Tomada de Preços n. 009/2021-GL, a qual foi precedida dos estudos e levantamentos técnicos exigidos pelo art. 7º, § 2º, I, da Lei (federal) n. 8.666/93.

O estudo técnico preliminar demonstrou a viabilidade técnica, econômica e ambiental da obra, não evidenciou a ocorrência de restrições à competitividade. O projeto básico utilizou metodologia em três etapas, classificando os itens em ordem decrescente de valor de acordo com a porcentagem acumulada do valor total do orçamento, construindo a curva "ABC", seguindo-se a conferência de valores contidos na classe "A" com aqueles contidos nas planilhas de referência (Sinapi, Sicro e outras). Na terceira etapa foram feitas estimativas de quantidade dos itens selecionados comparando-as com os quantitativos discriminados na planilha orçamentária, aferindo sua compatibilidade com o projeto.

A documentação encaminhada demonstra que foi emitido o pré-empenho n. 2021PE002079 (fl. 4) em atenção aos art. 58 e 60 da Lei (federal) n. 4.320/1964, e que foi emitida a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) n. 1320210029999, firmada por engenheiro civil (fl. 188), nos termos da Lei (federal) n. 6.496/1977 (*institui a Anotação de Responsabilidade Técnica e autoriza a criação do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia*).

Formalmente perfeito, o edital da tomada de preços, porquanto firmado pela autoridade competente e publicado no Diário Oficial do Estado de MS n. 10.458, de 30/03/2021 (f. 196). Realizada em 22/04/2021 a sessão pública de abertura e julgamento das propostas atendeu ao prazo previsto no inciso III do § 2º do art. 21 da Lei n. 8.666/93 (fl. 1151-1153 e 1155), tendo como resultado a habilitação e declaração de adjudicação do objeto à empresa Ecol Engenharia e Comércio Ltda.

A publicação do resultado do certamente ocorreu regularmente, conforme demonstra a cópia extraída do Diário Oficial do Estado do MS n. 10.485, de 28 de abril de 2021 (fl. 1.175).

2 . DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO N. 13/2021

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/04/23 13:32

Analisando o documento de fls. 1.182-1.202 (pç. 98), vejo que o contrato foi formalizado de acordo com os requisitos exigidos pela Lei (federal) n. 8.666/93, porquanto seu objeto está devidamente definido na cláusula primeira (fl. 1.184), tem seu valor indicado na cláusula terceira, item 3.1 (fl. 185), enquanto que o prazo de execução consta especificado na cláusula quinta, com as especificidades decorrentes do objeto (obra de engenharia). A dotação orçamentária foi devidamente especificada na clausula sexta, com indicação de expedição da Nota de Empenho n. 2021NE002326, de 30/01/2021, para pagamento das despesas oriundas da contratação.

As demais exigências do art. 55 da Lei n. 8.666/93 foram plenamente atendidas, culminando com a publicação do extrato do contrato em 14 de maio de 2021, por meio do Diário Oficial do Estado de MS n. 10.507 (fl. 1.203), dentro do prazo estabelecido pelo art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

3. DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO E DO TERMO DE APOSTILAMENTO

O valor inicialmente pactuado no contrato (R$ 2.345.611,14) foi objeto de alteração por meio de **termo aditivo** (fls. 1501-1503), que resultou na supressão de R$ 137.315,59 e no acréscimo de R$ 644.291,22, resultando em uma majoração equivalente a 21,62% do valor inicialmente contratado, levando o valor total do contrato a R$ 2.852.586,77, encontrando-se dentro do valor admitido pela norma do art. 65, § 1º, da Lei n. 8.666/93.

O 1º T.A. foi devidamente instruído com a justificativa (f. 1507-1519), os projetos modificativos (fls. 1520-1544), o cronograma físico-financeiro (fl. 1545), a memória de cálculo (fl. 1546-1567), o parecer jurídico (fls. 1568-1574), os comprovantes de regularidade fiscal e trabalhista (fls. 1575-1583), a nota de empenho (fl. 1584), a ART (fl. 1585) e os comprovante de publicação na imprensa oficial.

Posteriormente, em 25/2/2022, foi realizado apostilamento ao Contrato com fundamento no § 8º do art. 65 da Lei n. 8.666/93, para adequação da redação referente à fonte de recursos orçamentários para o referido exercício. Tal adequação foi devidamente justificada (fl. 1783), não representou alteração nas disposições contratuais e foi efetivada independente da necessidade de publicação do termo de apostilamento.

4. DA EXECUÇÃO CONTRATUAL

Emitida em 27 de maio de 2021, a ordem de serviços se mostra formalmente regular, veio acompanhada pela Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) firmada pelo Sr. Marco Antônio de Morais, Engenheiro Civil responsável, e deu início à execução contratual (fl. 1.322), que no total, contou com oito medições durante o desenvolvimento das etapas necessárias ao desenvolvimento da obra, até sua conclusão e entrega, formalizada por meio do Termo de Recebimento Definitivo (fl. 1.786), em atendimento ao disposto no art. 73, I, "b", da Lei n. 8.666/93.

No tocante à execução orçamentária e financeira da contratação, verifico que existe harmonia entre os valores registrados nos documentos da despesa (notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento = R$ 2.852.587,07), em cumprimento às disposições da Lei (federal) n. 4.320/1964, conforme demonstrado na planilha resumo a seguir:

VALOR INICIAL DO CONTRATO	**R$ 2.345.611,14**
VALOR EMPENHADO	**R$ 2.345.611,14**
VALOR ADITIVADO	**R$ 506.975,93**
TOTAL EMPENHADO	**R$ 2.852.587,07**
TOTAL LIQUIDADO	**R$ 2.852.587,07**
TOTAL PAGO	**R$ 2.852,587,07**

Desse modo, a **execução física e financeira da contratação em tela encontra-se regular**.

Acerca do apontamento do MPC sobre a falta de apresentação das CNDs na realização de cada pagamento, cumpre anotar recente alteração na Resolução TC/MS n. 88/2018, vez que deixou de relacionar como documentos de envio obrigatório a este Tribunal as CNDs a cada pagamento efetuado à contratada.

Porém, cumpre observar que o ente licitante pode exigir, durante toda a execução do contrato, a manutenção das condições de habilitação e qualificação exigidas no ato licitatório, em consonância com a regra do art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/93, neste caso, prevista na cláusula décima primeira do contrato em apreço (pç. 98, fl. 1198).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/04/23 13:32

Ante o exposto, acompanho o entendimento da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA) e **DECIDO** por **declarar,** com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012, a **regularidade do procedimento licitatório** - Tomada de Preços n. 009/2021-GL - da formalização **do Contrato Administrativo n. 13/2021**, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, e a empresa Ecol Engenharia e Comércio Ltda., **do Primeiro Termo Aditivo** ao Contrato, do **Termo de Apostilamento** e **da execução física e financeira da contratação**.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2743/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6066/2019
PROTOCOLO: 1981013
ENTE/ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO: EBERTON COSTA DE OLIVEIRA (DIRETOR-PRESIDENTE À ÉPOCA)
INTERESSADO (A): MARCOS TADEU BRANDÃO
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro,** do ato de concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Marcos Tadeu Brandão, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Zelador Patrimonial, lotada na Secretaria de Administração de Cassilândia.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise n. 1937/2023 (pç. 17, fls. 159-160), pelo **registro** da aposentadoria voluntária ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 2730/2023 (pç. 18, fl. 161), opinando pelo **registro** da aposentadoria voluntária ao servidor Marcos Tadeu Brandão.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria voluntária** por idade e tempo de contribuição ao servidor acima identificado encontra amparo nas regras do artigo 68, da Lei Complementar n. 210/2018 c/c artigo 40, §1º, III, da CF/1988 e EC n. 41/2003 (vigente à época), com fulcro na Lei n. 10.887/2004, conforme publicação no Diário Oficial de Cassilândia n. 1.239, por meio da Portaria n. 2.479/2019, na data de 11/06/2019 (fl. 2), tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Marcos Tadeu Brandão,** que ocupou o cargo de provimento efetivo de Zelador Patrimonial, lotada na Secretaria de Administração de Cassilândia, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/04/23 13:32

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2728/2023

PROCESSO TC/MS: TC/08309/2017
PROTOCOLO: 1810373
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IGUATEMI
INTERESSADA/CARGO: PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES (PREFEITA Á ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão por tempo determinado, firmado entre a Administração Municipal Iguatemi e a servidora Thaira Ronimara dos Santos de Abreu, para exercer a função de Assistente social, por meio do Contrato n. 183/2017 - vigência: 13/3/2017 a 12/3/2018 (peça 3, fls. 8-10).

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão**:**

–Decisão Singular DSG-G.FEK n. 5415/2021 (peça 19, fls. 66-70), nos seguintes termos dispositivos:

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido:

I - pelo não registro do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação por tempo determinado da **Sra. Thaira Ronimara dos Santos de Abreu**, para exercer a **função de Assistente Social** do Núcleo de Apoio à Saúde da Família (NASF), na Secretária Municipal de Saúde de Iguatemi, no período de 13/3/2017 a 12/3/2018, pois a justificativa apresentada não demonstra o atendimento aos requisitos da necessidade temporária e de excepcional interesse público na contratação em tela, notadamente porque se trata de função de caráter contínuo e permanente a ser desempenhada por profissionais aprovados em concurso público de provas e títulos, com infringência ao disposto no art. 37, II e IX, da Constituição Federal e às disposições da Lei Municipal n. 1384/2007;
II - aplicar multas à Sra. Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes, Prefeita Municipal de Iguatemi à época, pelos motivos e nos valores equivalentes aos de:
a) 30 (trinta) UFERMS pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;
b) 23 (vinte e três) UFERMS pela remessa intempestiva, a este Tribunal de Contas, dos documentos referentes à contratação em apreço, com fundamento nos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I e 46 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;
III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foi infligido e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1°, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018). (Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada à **Senhora Patricia Derenusson Nelli Margatto Nunes**, foi por ela posteriormente quitada, aderindo ao **Programa de Regularização Fiscal (REFIC)** do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de MS (FUNCT), instituído pela Lei n. 5.913/2022, conforme consta na Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 28, fls. 79-80**;**
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ª PRC- 2124/2023 (peça 31, fl. 83), opinando pelo **arquivamento** do presente processo.

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PAR-4ª PRC- 2124/2023 - peça 31, fl. 83), e **decido** pela extinção deste Processo TC/08309/2017, determinando o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 53 (cinquenta e três) UFERMS, infligida ao apenado (Decisão Singular - DSG-G.FEK n. 5415/2021 (peça 19, fls. 66-70), o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/04/23 13:32

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2636/2023

PROCESSO TC/MS: TC/09447/2017
PROTOCOLO: 1814961
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ
INTERESSADO: PAULO ROBERTO DA SILVA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão, firmado pelo Município de Ponta Porã e o servidor Aldoir Emilio Broda, para exercer a função de Vigia, na Secretaria Municipal de Saúde.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão**:**

– Decisão Singular DSG - G.FEK – 10889/2021 (peça 13, fls. 30-32), nos seguintes termos dispositivos:
I – pelo **NÃO REGISTRO** do ato de contratação do Sr. Aldoir Emilio Broda, para exercer a função de Vigia no Município de Ponta Porã, em virtude de contratação temporária irregular face ao descumprimento de obrigação legal, art. 37, IX, da Constituição Federal, o que faço com fulcro no art. 44, I e 42, IX da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;
II – Pela aplicabilidade de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao **Sr. Paulo Roberto da Silva** - que na época dos fatos exerceu o cargo de Secretário Municipal de Administração;
III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1°, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018). (Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que:

– a multa aplicada ao Sr. Paulo Roberto da Silva foi por ele posteriormente quitada, conforme **Certidão de Quitação de Multa** autuada na peça 22, fls. 41-42.
– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ª PRC-2077/2023 (peça 25, fl. 45), opinando pela extinção e arquivamento do presente processo em face da consumação do controle externo.

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-2077/2023, peça 25, fl. 45), e **decido** pela extinção deste Processo TC/09447/2017, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao apenado (DSG - G.FEK – 10889/2021), com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/04/23 13:32

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2730/2023

PROCESSO TC/MS: TC/14355/2017
PROTOCOLO: 1830474
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IGUATEMI
INTERESSADA/CARGO: PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES (PREFEITA Á ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão por tempo determinado, firmado entre a Administração Municipal Iguatemi e o servidor Roger Maldonado Arco, para exercer a função de Coletor de Lixo, por meio do Contrato por Tempo Determinado- vigência: 3/6/2017 a 30/6/2017 (peça 1, fl. 2).

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão**:**

–Decisão Singular DSG-G.FEK n. 10134/2021 (peça 9, fls. 14-16), nos seguintes termos dispositivos:
Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido:**
I - pelo não registro do ato de admissão por contrato temporário do servidor Roger Maldonado Arco, para exercer a função de Coletor de Lixo, durante o período de 3/6/2017 a 30/6/2017, pois não foram remetidos os documentos obrigatórios para a instrução do feito: 1. Contrato de Trabalho; 2. Justificativa da contratação por excepcional interesse público; 3. Declaração da inexistência de candidato habilitado em Concurso Público para o cargo; 4. Lei autorizativa, com infringência ao disposto na Resolução n. 54, de 2016, com base no Anexo V, item 1.3.2, B.2, B3, B.4 e B.5 (vigente à época dos fatos);
II – aplicar multa no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, à Sra. Patricia Derenusson Nelli Margatto Nunes, Prefeita Municipal de Iguatemi à época dos fatos, pelas infrações descritas nos termos dispositivos no inciso I, com fundamento nas regras dos 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1°, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018). (Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada a **Senhora Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes**, foi por ela posteriormente quitada, aderindo ao **Programa de Regularização Fiscal (REFIC)** do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de MS (FUNCT), instituído pela Lei n. 5.913/2022, conforme consta na Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 18, fls. 25-26**;**
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 2186/2023 (peça 21, fl. 29), opinando pelo **arquivamento** do presente processo.

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PAR-4ª PRC- 2186/2023 - peça 21, fl. 29), e **decido** pela extinção deste Processo TC/14355/2017, determinando o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, infligida ao apenado (Decisão Singular - DSG-G.FEK n. 10134/2021 - peça 9, fls. 14-16), o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/04/23 13:32

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2707/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2958/2020
PROTOCOLO: 2029152
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS, POR INTERMÉDIO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
RESPONSÁVEIS: 1- ÂNGELO CHAVES GUERREIRO (PREFEITO MUNICIPAL) – 2- MARIA ANGELINA DA SILVA ZUQUE (SECRETÁRIA DE SAÚDE)
TIPO DE PROCESSO: NOTA DE EMPENHO DE DESPESA N. 582/2020 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 38/2019
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos refere-se à formalização **da Nota de Empenho de Despesa n. 582/2020** - decorrente da Ata de Registro de Preços (ARP) n. 38/2019 - emitida pelo Município de Três Lagoas, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, em favor da empresa Empório Hospitalar Com. Prod. Cir. Ltda., como termo substitutivo do contrato, no valor de R$ 135.000,00, tendo como objeto a aquisição de suplementos e fórmulas nutricionais de uso enteral e/ou oral, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

O procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 192/2019 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 38/2019 já foram declarados regulares, nos termos do Acórdão AC01 - 434/2021 (pç. 34, fls. 1205-1207 do TC/2954/2020).

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) concluiu na Análise n. 10818/2020 (pç. 20, fls. 91-93) pela regularidade da Nota de Empenho de Despesas n. 582/2020 e da execução contratual.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 327/2021 (pç. 22, fls. 95-96), opinando pela regularidade da formalização e execução financeira da Nota de Empenho de Despesas n. 582/2020.

É o Relatório.

DECISÃO

Diante da análise técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) e do parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo à análise e julgamento da matéria.

A Nota de Empenho de Despesas n. 582/2020, emitida pelo Município de Três Lagoas, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, em favor da empresa Empório Hospitalar Com. Prod. Cir. Ltda., como termo substitutivo do contrato, está de acordo com as disposições da Resolução TC/MS n. 88/2018 e em consonância com a regra do § 4º do art. 62 da Lei (Federal) n. 8.666, de 1993, que estabelece*: "É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos* ***casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos****, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica".*

Com relação à execução orçamentária e financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela DFS nos seguintes moldes (pç. 20, fl. 93):

VALOR INICIAL	R$ 135.000,00
TERMOS ADITIVOS	R$ 0,00
VALOR FINAL	R$ 135.000,00
DESPESA EMPENHADA	R$ 135.000,00
DESPESA ANULADA	R$ 0,00
SALDO EMPENHADO	R$ 135.000,00
TOTAL LIQUIDADO	R$ 135.000,00
TOTAL PAGO	R$ 135.000,00

De acordo com os dados acima, verifico que existe harmonia entre o valor da contratação e os valores registrados nos documentos da despesa (nota de empenho, nota fiscal e ordem de pagamento = R$ 135.000,00), em conformidade com as disposições da Lei (Federal) n. 4.320/1964.

Por derradeiro, verifico que os documentos referentes à Nota de Empenho de Despesa e de sua execução foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, em consonância com a Resolução TC/MS n. 88/2018 (Data da publicação do extrato do contrato ou empenho: 26/02/2020 (fl. 55) e Data da remessa: 06/03/2020 (fl. capa)).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/04/23 13:32

Ante o exposto, concordo com os entendimentos da Divisão de Fiscalização de Saúde e do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da formalização da Nota de Empenho de Despesa n. 582/2020** - decorrente da Ata de Registro de Preços n. 38/2019 - emitida pelo Município de Três Lagoas, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, em favor da empresa Empório Hospitalar Com. Prod. Cir. Ltda., como termo substitutivo do contrato, bem como da **execução orçamentária e financeira** da contratação;

II- intimar os interessados acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do Regimento Interno TC/MS (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2769/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11053/2018
PROTOCOLO: 1934712
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IGUATEMI
INTERESSADO : JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão por tempo determinado, firmado pela Administração Municipal de Iguatemi e a senhora Pamela Paula Macedo, para exercer a função de Assistente Social, por meio do Contrato s/n (peça 2, fls. 4-7).

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão/deliberação, respectivamente**:**

– Decisão Singular DSG-G.FEK-2609/2020 (peça 8, fls. 15-17), nos seguintes termos dispositivos:
(...)
I - pelo não registro do ato de admissão da Sra. Pamela Paula Macedo, realizado pelo município de Iguatemi, formalizado no Contrato Temporário s/n., pela ausência de documentos necessários para a instrução processual, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I, da LC 160/12 e do art. 11, I do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;
II - aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, Prefeito Municipal de Iguatemi à época, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;
III - aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, CPF: 698.465.889-68, Prefeito Municipal de Iguatemi à época, pela intempestividade na remessa de documentos, conforme art. 46 da Lei Complementar (Estadual) n.160, de 2012;
IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1°, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

– Deliberação AC00-757/2022 (peça 21, fls. 31-38), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro Ronaldo Chadid, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso Ordinário, interposto por José Roberto Felippe Arcoverde, para reformar a Decisão Singular DSG-

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/04/23 13:32

G.FEK2609/2020, proferida no processo TC/MS 11053/2018, afim de excluir a multa correspondente no valor de 30 (trinta) UFERMS constante no "item III", mantendo-se inalterados os demais comandos da referida decisão.

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. José Roberto Felippe Arcoverde foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 18, fls. 27-28**;**
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ª PRC- 2147/2023 (peça 25, fl. 42), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/11053/2018).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ª PRC-2147/2023 peça 25, fl. 42), e **decido** pela extinção deste Processo TC/11053/2018, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, infligida ao senhor Jose Roberto Felippe Arcoverde (Decisão Singular DSG-G.FEK-2609/2020, reformada pela Deliberação AC00-757/2022), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2630/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12855/2010
PROTOCOLO: 1016671
ÓRGÃO/ENTE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
RESPONSÁVEL: FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL (1/1/2009 A 31/12/2012)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato admissão de pessoal mediante contratação em caráter temporário da Sra. Jacinta Ajala Sabale, para desempenhar a função de Auxiliar de serviços gerais, no Município de Bela Vista.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, conforme Acórdão AC01 - G.JRPC - 172/2014 (pç. 15, fls. 91-94), nos seguintes termos dispositivos:

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida do seguinte modo:

I - declarada a ilegalidade, que implica a vedação ao registro, do ato de pessoal praticado pelo então Prefeito Municipal de Bela Vista, que irregularmente contratou a Sra. Jacinta Ajala Sabale para desempenhar funções na Administração municipal, considerando que tal contratação não preenche os requisitos previstos na Constituição Federal e na lei municipal, porquanto a natureza da função da contratada:
a) não pode ser enquadrada na hipótese de contratação "por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público";
b) indica que a contratação realizada se deu para preencher cargo permanente do quadro de pessoal da Administração municipal (Auxiliar de Serviços Gerais), burlando assim a exigência de prévia aprovação em concurso público e ofensa aos princípios constitucionais da eficiência, legalidade e moralidade;
II - aplicada multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Francisco Emanoel Albuquerque da Costa - CPF n. xxx. 471.xxx-68, que na época dos fatos relatados ocupava o cargo de Prefeito Municipal de Bela Vista e praticou o ilícito descrito

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/04/23 13:32

no inciso I, a e b, devendo tal valor ser pago em favor do FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão DOTCE/MS;
III - determinada ao atual Prefeito Municipal de Bela Vista, ou a quem sucedê-lo no cargo, a imediata rescisão do contrato de trabalho celebrado, se ele estiver ainda em vigor, com a consequente cessação dos pagamentos, sob pena da imputação de responsabilidade pelo ressarcimento do valor do dano causado ao erário.

Feito isso, é necessário registrar que**:**

– a multa aplicada ao Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa foi quitada, conforme se verifica da certidão de quitação de multa (pç. 41, fl. 135);
– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 1780/2023 (pç. 46, fl. 140), opinando:

Diante da informação acima mencionada e da inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, este Ministério Público de Contas considera cumpridas as determinações da deliberação supra e, consequentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, razão pela qual opina pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do presente feito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o Relatório.

DECISÃO

Tudo considerado no Relatório acima, acolho o Parecer PAR - 4ª PRC – 1780/2023 (pç. 46, fl. 140) do Ministério Público de Contas e **decido** pela **extinção** dos presentes autos (TC/12855/2010), **determino o seu arquivamento,** considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS infligida ao Sr. Francisco Emanoel Albuquerque da Costa nos termos dispositivos do inciso II do Acórdão- AC01 - G.JRPC - 172/2014, o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018)**.**

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

Recursos Indeferidos
Recurso(s) indeferido(s) pelo Cons. Presidente do Tribunal de Contas, conforme estabelecido no art. 9,VIII, **a**, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o art. 160, III e IV da RESOLUÇÃO-TCE-MS N. 98, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 7664/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6559/2015/001
PROTOCOLO: 2202430
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JUVENAL DE ASSUNCAO NETO
ADVOGADOS: BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - OAB/MS Nº 13.091; DRÁUSIO JUCÁ PIRES – OAB/MS Nº 15.010; ÉLIDA RAIANE LIMA GARCIA OAB/MS Nº 20.918; GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES - OAB/MS 13.997; LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - OAB/MS Nº 13.652; LUCAS STROPPA LAMAS – OAB/MS Nº 20.898; MARCOS GABRIEL EDUARDO FERREIRA MARTINS DE SOUZA – OAB/MS Nº 20.567 e MARIANA SILVEIRA NAGLIS – OAB/MS Nº 21.683
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A):

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/04/23 13:32

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão n. 103/2022, proferido nos autos TC/6559/2015, **JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO**, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **2202430**.

Após a apresentação do recurso, o recorrente aderiu ao programa denominado REFIC e, efetivamente, procedeu a quitação da multa conforme certificado às f. 35 dos presentes autos.

Ante o exposto, verifica-se a perda de objeto do recurso, haja vista os termos do artigo 3º, §2º, da Lei n. 5.913/2022, a quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Assim sendo, deixo de receber o presente recurso pela perda de objeto e determino que disso seja dado conhecimento aos interessados.

À Gerência de Controle Institucional para providenciar.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2023.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, ficam os Srs. **Bruno Oliveira Pinheiro – OAB/MS 13.091; Dráusio Jucá Pires – OAB/MS 15.010; Élida Raiane Lima Garcia – OAB/MS 20.918; Guilherme Azambuja Falcão Novaes – OAB/MS 13.997; Luiz Felipe Ferreira dos Santos – OAB/MS 13.652; Lucas Stroppa Lamas - OAB/MS 20.898; Marcos Gabriel Eduardo Ferreira Martins de Souza – OAB/MS 20.567 e Mariana Silveira Naglis – OAB/MS 21.683,** intimados do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-7664/2023**.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 6169/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13251/2019
PROTOCOLO: 2010783
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: REFORMA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL **(ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)**

Vistos, etc.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo de Reforma *ex-offício*, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **José Sebastião Alves Filho**, Soldado Policial Militar, Matrícula n. 24358021, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de justiça e Segurança Púbica.

Por meio do despacho DSP-DFAPP-3825/2023 (peça 11/f.14), a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência constatou que "*os processos TC/13213/2019 e TC/13251/2019 tratam do mesmo benefício previdenciário concedido. Sugerimos a extinção do TC/13251/2019 em virtude da duplicidade, nos termos do art. 11, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas.*"

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer n. 2221/2023 (f. 15) em que, corroborando com o entendimento da equipe técnica, opinou pela extinção e arquivamento.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/04/23 13:32

Diante do exposto, sem prejuízo do exame de novos fatos e demais atos praticados pelo Jurisdicionado e outros responsáveis, em igual período, **DETERMINO** o arquivamento destes autos, em razão de sua duplicidade, o que faço pautado nos termos do art. 4º, I, "f.1", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Encaminhem-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para a adoção das providências cabíveis.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-CP/0585/2021
PROCESSO TC-AD/0042/2023
1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 03/2022

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, VETT – VIA ESPRESS TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA
OBJETO: prorrogação de prazo e reajuste contratual pelo índice IST.
PRAZO: 12 (doze) meses.
VALOR: R$ 98.066,78 (Noventa e oito mil sessenta e seis reais e setenta e oito centavos) mensal.
ASSINAM: Jerson Domingos e Ari Francisco Machado
DATA: 03 de abril de 2023.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/04/23 13:32